



PROCESSO N.º : 185.063-6/2024

APENSOS N.º : 177.878-1/2024
177.912-5/2024
199.718-1/2025

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

RESPONSÁVEL : MARCELO VIEIRA VITORAZZI – Prefeito Municipal

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Lambari D'Oeste/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo Vieira Vitorazzi**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) em atenção ao disposto nos arts. 31, §§ 1º e 2º, e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), no art. 210, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT/1989), nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT), nos arts. 5º, I; 49 e 62, I, da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), bem como nos arts. 10, I; 137; 170 e 185 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

Durante o período de 1º/1/2024 a 31/12/2024, os responsáveis pela contabilidade e pelo controle interno foram, respectivamente, a Sra. Luciana Batista Da Silva e o Sr. Emerson Gonçalves Mendes.

A análise das Contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como dos demais órgãos da





Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE/MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - Aplic, em atendimento à Resolução Normativa TCE/MT n.º 3/2020-TP.

Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o **Relatório Técnico Preliminar**¹, ratificado pelo Supervisor² e pelo Secretário da 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex)³, sobre as ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações apontaram **22** (vinte e dois) **achados de auditoria**, classificados, nos termos do Anexo da Resolução Normativa TCE/MT n.º 2/2025-TP, em **3** (três) irregularidades de natureza **moderada**, **9** (nove) irregularidades de **natureza grave** e **3** (três) irregularidades de natureza **gravíssima**, nos termos descritos a seguir:

**MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2024**

1) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

1.1) Da análise comparativa dos valores enviados ao Sistema APLIC e fontes externas (BB e STN) foram detectadas divergências na contabilização. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 488.760,23 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si. - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

2.2) Quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ 304.051,74. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

¹ Doc. 641113/2025.

² Doc. 641115/2025.

³ Doc. 641116/2025.





2.3) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) Nas demonstrações contábeis analisadas constam notas explicativas, no entanto, na maioria delas não há referência cruzada. As notas explicativas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros. Cada item nos balanços que tem uma nota explicativa correspondente deve ter uma referência para essa nota, indicando que ela oferece mais detalhes sobre aquele item. A finalidade das referências cruzadas em balanços é garantir a transparência, a precisão e a fácil consulta das informações contábeis, facilitando o entendimento dos resultados financeiros do município. Em contabilidade, referências cruzadas são ligações entre diferentes documentos ou partes de documentos que contêm informações relacionadas. Elas servem para garantir a consistência e facilitar a consulta de dados entre diferentes áreas. Em balanços, isso se traduz na ligação entre os demonstrativos financeiros (como balanço patrimonial, demonstração do resultado etc.) e as notas explicativas, que detalham as informações mais complexas. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

4.1) Descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (reincidência), sem adoção de providências para adequação dos gastos. No anexo de Riscos Fiscais não houve descrição de ações a serem executadas durante o exercício de 2024 para mitigar o problema. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro sem saldo, ocorreu na fonte 701 - Instrumentos Congêneres dos Estados no valor de R\$ 553.639,00. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal)





6.1) Verifica-se que os passivos contingentes não foram devidamente previstos, acerca das demandas judiciais consta risco de R\$ 5.000,00, no entanto ao consultar publicamente os processos judiciais que constam no CNPJ da Prefeitura têm-se mais de 100 demandas judiciais em andamento e o valor provisionado é incompatível com os processos judiciais em andamento. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

7.1) Dos documentos apresentados no sistema APLIC e no CADPREV (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial) verificou-se a avaliação atuarial do exercício de 2022, contudo a base cadastral refere-se a 31/12/2022 e não a 31/12/2024. - Tópico - 7. 2. 2. AVALIAÇÃO ATUARIAL

8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Deixar de enviar ao Sistema APLIC o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

9) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16 /2021).

9.1) Da análise dos valores relativos a contribuição previdenciária (patronal e dos servidores) enviados ao Sistema APLIC e aos valores declarados no Parecer Conclusivo do Controle Interno, constata-se grave divergência sendo apresentado valor 3 vezes superior ao declarado pelo Controlador Interno. - Tópico - 7. 1. 5. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARCELAMENTOS

10) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

10.1) Deixar de implementar medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais (reincidência). - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

11) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e





acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

11.1) No Sistema APLIC, na carga de Contas de Governo, não consta informação acerca do envio das contas anuais ao Chefe do Poder Legislativo para que fossem colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal.
- Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

11.2) Em consulta ao Portal Transparência do município, verifica-se que a informação disponível ao cidadão é limitada, visto que, não consta o texto da Lei e consta apenas o Anexo 2.a. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

11.3) Em relação aos dados divulgados no Portal Transparência, percebe-se que o texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi posto à disposição dos cidadãos e os documentos constantes no endereço eletrônico citam outro número de Lei e são diferentes dos documentos enviados ao Sistema APLIC.
- Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

12) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) Não foi enviado ao Sistema APLIC documento que comprove a publicação da Lei Municipal nº 820/2023, foi encaminhado documento que não possui relação com a informação solicitada. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

13) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

13.1) Na prestação de contas de governo, o gestor não enviou comprovação da publicação dos demonstrativos contábeis, foi enviado apenas o aviso de que as informações estariam à disposição da sociedade. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

14) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

14.1) Deixar de comprovar a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

15)ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.1) Considerando a folha de pagamento enviada na prestação de contas de governo, não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

15.2) Não houve previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)





15.3) Conforme declaração enviada ao Sistema APLIC, não houve ato administrativo de nomeação e designação do Ouvidor Municipal. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

15.4) Conforme declaração enviada ao Sistema APLIC, não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA
(Fonte: Doc. digital nº 641113/2025).

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, assentado nos arts. 96, VI; 113 e 114 do RITCE/MT, o Sr. Marcelo Vieira Vitorazzi **foi citado**, por meio do Ofício n.º 721/2025/GC/GAM⁴, para tomar conhecimento e, caso entendesse pertinente, **apresentar defesa** acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

Em resposta⁵, o Gestor responsável **encaminhou as razões da defesa**, justificativas e esclarecimentos sobre os apontamentos constantes no relatório confeccionado pela Unidade Instrutiva, bem como pleiteou a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal referentes ao exercício de 2024.

Após a análise da manifestação, a equipe técnica confeccionou o **Relatório Técnico de Defesa**⁶, ratificado pelo Supervisor⁷ e pelo Secretário⁸ da 4^a Secex, em que sugeriu o **saneamento** das irregularidades **CB04 (1.1), DA04 (4.1), MC05 (9.1), NB04 (11.1), NB05 (12.1), NB06 (13.1), OC20 (14.1)**, a **manutenção** das demais irregularidades e propôs a expedição de recomendações e determinações.

Em atenção ao art. 109 do RITCE/MT, os autos foram encaminhados⁹ ao **Ministério Público de Contas (MPC)** que, por meio do **Parecer n.º 4.015/2025**¹⁰, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo **afastamento** das irregularidades **CB04 (1.1), DA04 (4.1), MC05 (9.1)**,

⁴ Doc. 652179/2025.

⁵ Doc. 655732/2025.

⁶ Doc. 641113/2025.

⁷ Doc. 676801/2025.

⁸ Doc. 676802/2025.

⁹ Doc. 678000/2025.

¹⁰ Doc. 658724/2025.





NB04 (11.1), NB05 (12.1), NB06 (13.1), OC20 (14.1), pela **manutenção** das demais irregularidades, com emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do Sr. Marcelo Vieira Vitorazzi, com a expedição das seguintes recomendações:

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **envie** todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, com vistas a evitar a existência de registros contábeis incorretos ou incompletos que comprometam a consistência do Balanço Orçamentário (tópico 3.1.3 – Relatório Técnico Preliminar);

c.2) **apresente** adequadamente as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, para que sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (tópico 5.1.6 – Relatório Técnico Preliminar);

c.3) **realize** imediatamente nova avaliação atuarial e atualize as alíquotas do custo normal e complementar com a atualização do plano de amortização do déficit atuarial;

c.4) **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;

c.5) **conclua** a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

c.6) **encaminhe** ao Poder Legislativo, no prazo de 120 dias, projeto de lei que regulamente as carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional nº 120/2022, à Consulta L635341 /2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social;

c.7) **atue** em atenção nos seguintes indicadores de saúde: a) prevalência de arboviroses (dengue e Chikungunya); b) diligencie visando o registro e compilação e envio das informações aos bancos de dados oficiais, com vistas a reduzir índices não informados ao Ministério da Saúde e acessíveis via DATASUS, OpenDATASUS, TABNET (tópico 9.3 – Relatório Técnico Preliminar);

c.8) **atente** ao princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição





Federal (CF), a fim de implementar medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Considerando a permanência de irregularidades não sanadas, em atenção ao disposto no art. 110 do RITCE/MT, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao responsável para apresentação de **alegações finais** por meio do Edital de Intimação n.º 292/GAM/2025¹¹, publicado no Diário Oficial de Contas em 31/10/2025, edição n.º 3739¹².

As alegações finais foram apresentadas pelo Gestor¹³, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que, por meio do **Parecer n.º 4.352/2025**¹⁴, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, ratificou o Parecer n.º 4.015/2025, **mantendo as proposições**.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir os aspectos relevantes das Contas Anuais que foram extraídos do processo, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4^a Secex, bem como das informações encaminhadas pelo Aplic.

1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Segundo os dados coletados no último Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2022, o Município de **Lambari D'Oeste**, criado em 20/12/1991, contava com uma população total de 4.790 (quatro mil, setecentos e noventa) habitantes, distribuídos em uma área territorial de 1.810,463 km², resultando em uma densidade demográfica de 2,65 habitantes por quilômetro quadrado.

A 4^a Secex informou que a população de Lambari D'Oeste, em 2024, era de 4.724 (quatro mil, setecentos e vinte e quatro) habitantes e, em consulta ao sítio do IBGE, a estimativa populacional divulgada para o ano de 2025 aponta um total de

¹¹ Doc. 682258/2025.

¹² Doc. 683101/2025.

¹³ Doc. 686900/2025.

¹⁴ Doc. 687648/2025.





4.662 (quatro mil seiscentos e sessenta e dois) habitantes, o que indica um leve decrescimento populacional de aproximadamente 2,67% no período¹⁵.

2. PARECERES PRÉVIOS EMITIDOS PELO TCE/MT DE 2019 A 2023

As Contas Anuais dos últimos cinco exercícios foram objeto de emissão de parecer prévio favorável à aprovação, conforme tabela reproduzida seguir¹⁶:

Anexo: INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO					
Quadro: Parecer Prévio					
Exercício	Protocolo/Ano	Decisão/Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	88773/2019	114/2021	EDVALDO ALVES DOS SANTOS	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2020	101141/2020	172/2021	JOSIVAN MEDEIROS DA SILVA	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2021	412813/2021	104/2022	MARCELO VIEIRA VITORAZZI	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2022	90018/2022	40/2023	MARCELO VIEIRA VITORAZZI	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2023	538507/2023	64/2024	MARCELO VIEIRA VITORAZZI	GUILHERME ANTONIO MALUF	Favorável

3. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M 2020 A 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M) é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Aplic pelo TCE/MT na análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.
2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.
3. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.

¹⁵ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/lambari-doeste/panorama>.

¹⁶ Doc. 641113/2025, p. 12.





4. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.
5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
6. IGFM Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do Município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.
- b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.
- c) Conceito C (GESTÃO EM DIFÍCULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.
- d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

O detalhamento dos índices e classificação dos conceitos deste indicador encontram-se no endereço eletrônico
<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

Ademais, os dados são declaratórios e podem sofrer correções e atualizações, por isso é possível a ocorrência de divergência entre os valores dos índices apresentados no Relatório Técnico Preliminar e em relatórios técnicos e pareceres prévios de outros exercícios.

A análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.

Apresenta-se a seguir o resultado histórico do IGF-M de Lambari D'Oeste¹⁷:

Anexo: INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO								
Quadro: IGFM - Índice de Gestão Fiscal dos Municípios								

¹⁷ Doc. 641113/2025, p. 14.





Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS	SIM	1						
2020	0,32	0,04	0,43	1,00	1,00	0,23	0,48	120
2021	0,36	0,62	0,58	1,00	1,00	0,24	0,64	84
2022	0,61	0,52	0,96	1,00	0,00	0,27	0,64	95
2023	0,01	0,99	1,00	1,00	0,00	0,26	0,63	77
2024	0,74	1,00	1,00	1,00	0,40	0,33	0,82	-

4. PLANO PLURIANUAL – PPA

O Plano Plurianual (PPA) do Município de Lambari D'Oeste para o quadriênio de 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 730, de 13 de dezembro de 2021, (PPA 2022-2025), e protocolado sob o n.º 964-4/2022 no TCE/MT.

Ademais, em 2024, segundo dados do Sistema Aplic, o PPA não foi alterado.

5. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Lambari D'Oeste para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal n.º 820, de 28 de agosto de 2023, e protocolada sob o n.º 177.912-5/2024 no TCE/MT¹⁸.

Em atenção ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), consta na LDO de Lambari D'Oeste o Anexo de Metas Fiscais, que estabelece as seguintes metas para o exercício de 2024¹⁹:

- a- a meta de resultado primário para o Município é de déficit de **R\$ 5.907.060,28** significando que as receitas primárias projetadas serão suficientes/insuficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- b- a meta de resultado nominal para o Município é de déficit de **R\$ 929.415,19**.
- c- o montante da dívida consolidada líquida para 2024 ficou estabelecida em **R\$ 00,00 (ZERO)** (demonstrativo 1).

¹⁸ Doc. 641113/2024, p. 17.

¹⁹ Doc. 641113/2025, p. 19.





Caso as metas não sejam atingidas, o Anexo de Riscos Fiscais prevê, em observância ao fixado no art. 4º, § 3º, da LRF, a adoção das seguintes providências²⁰: Utilização da reserva de contingência.

A 4ª Secex, ao analisar o Relatório Técnico Preliminar, constatou que, quanto à elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, é possível afirmar que as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, § 1º, da LRF); e a LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, “b” e art. 9º da LRF).

Segundo a equipe técnica, foi verificado que LDO, referente ao exercício financeiro de 2024, não foi devidamente divulgada nos meios oficiais de acesso público, em desacordo com o disposto nos arts. 48, II, e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)²¹:

²⁰ Doc. 641113/2025, p. 19.

²¹ Doc. 641113/2025. p,20.





Escolha o Exercício: 2024

Dados Abertos

Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL LAMBAI DOESTE

Dados atualizados em: 22/07/2025 - Quantidade de Acessos: 50636

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- ▶ I-Despesas Obrigatórias
- ▶ II-Prioridades e Indicadores por Programas
- ▶ IIA-Programas, Metas e Ações
- ▶ III-Metas Anuais
- ▶ IV-Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
- ▶ IX-Projeção Atuarial do RPPS
- ▶ V-Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios até...
- ▶ VI-Evolução do Patrimônio Líquido
- ▶ VII-Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos
- ▶ VIII-Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
- ▶ X-Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita
- ▶ XI-Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
- ▶ XII-Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
- ▶ XIII-Proposta de Metas e Prioridades

Diante disso, a equipe técnica apontou a **irregularidade NB04, achado 11.3:**

Dispositivo Normativo:

11.3) *Em relação aos dados divulgados no Portal Transparência, percebe-se que o texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi posto à disposição dos cidadãos e os documentos constantes no endereço eletrônico citam outro número de Lei e são diferentes dos documentos enviados ao Sistema APLIC. NB04.*

O Gestor responsável foi citado e apresentou manifestação em relação à referida irregularidade.

A equipe técnica da 4^a Secex e o MPC, ao analisar a defesa, concluíram pela **manutenção** da irregularidade **NB04, achado 11.3.**





As alegações finais foram apresentadas pelo Gestor²², ocasião em que os autos retornaram ao MPC que, por meio do **Parecer n.º 4.352/2025²³** ratificou o Parecer n.º 4.015/2025.

A 4^a Secex constatou a ausência de publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024 em veículo oficial, em desacordo com os dispositivos legais previstos nos arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000, causa da **irregularidade NB05, achado 12.1:**

Dispositivo Normativo:

Arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

12.1) *Não foi enviado ao Sistema APLIC documento que comprove a publicação da Lei Municipal nº 820/2023, foi encaminhado documento que não possui relação com a informação solicitada. - NB05*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade:

Logo, após a análise das justificativas, a 4^a Secex e o MPC opinaram pelo **saneamento da irregularidade NB05, achado 12.1.**

Diante do afastamento da irregularidade, não houve apresentação de alegações finais quanto ao achado.

Na sequência, a equipe de auditoria constatou a irregularidade **FB13, achado (6.1)**, referente à ausência, na LDO, do Anexo de Riscos Fiscais, que deveria conter a devida avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos, conforme determina o art. 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Dispositivo Normativo:

Artigo 4º, §3º da LRF

6.1) *Verifica-se que os passivos contingentes não foram devidamente previstos, acerca das demandas judiciais consta risco de R\$ 5.000,00, no entanto ao consultar publicamente os processos judiciais que constam no CNPJ da Prefeitura têm-se mais de 100 demandas judiciais em andamento e o valor provisionado é incompatível com os processos judiciais em andamento. - FB13*

²² Doc. 686900/2025.

²³ Doc. 687648/2025.





O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

O MPC acompanhou a conclusão da equipe técnica, ao constatar evidente dissonância entre o valor provisionado e a realidade financeira e judicial do Município. Segundo a análise, o montante de R\$ 5.000,00 previsto no anexo fiscal é manifestamente insuficiente frente às mais de cem demandas judiciais ativas, às Requisições de Pequeno Valor (RPVs) já pagas no exercício de 2024 (somando R\$ 42.043,94 apenas na área da saúde) e ao saldo expressivo de R\$ 1.369.474,70 em precatórios registrados na contabilidade municipal.

Diante disso, a 4^a Secex e o MPC opinaram pela **manutenção da irregularidade FB13, achado (6.1)**, reforçando a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento fiscal e do cumprimento dos princípios da prudência, transparência e responsabilidade na gestão orçamentária.

Por fim, foi verificado que Consta da LDO o percentual de 2% da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência, conforme o art. 10 da Lei Municipal n.^º 820, de 28 de agosto de 2023.

6. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de **Lambari D’Oeste**, para o exercício de 2024, foi editada nos termos da Lei Municipal n.^º 835, de 13 de dezembro de 2023, e protocolada sob o n.^º 177.878-1/2024 no TCE/MT²⁴.

A LOA/2024 **estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ R\$ 54.100.000**, (cinquenta e quatro milhões e cem mil reais), conforme seu art. 1º e 3º, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos²⁵:

- Orçamento Fiscal: **R\$ 39.909.700,00**
- Orçamento da Seguridade Social: **R\$ 14.190.300,00**
- Orçamento de Investimento: **ZERO**.

²⁴ Doc. 641113/2025. p. 22.

²⁵ Doc. 641113/2025, p. 22.





Sobre a elaboração da LOA, é possível afirmar que:

- 1) O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos (art. 165, § 5º, da CF).
- 2) A Lei Orçamentária do exercício de 2024 **não** foi regularmente divulgada, em desacordo com os arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, razão da irregularidade **NB04, achado 11.2:**

Dispositivo Normativo:

Arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

11.2) *Em consulta ao Portal Transparéncia do município, verifica-se que a informação disponível ao cidadão é limitada, visto que, não consta o texto da Lei e consta apenas o Anexo 2.a. - NB04*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, tanto a Unidade Técnica 4ª Secex quanto o MPC manifestaram-se pela **manutenção** da irregularidade **NB04., achado 11.2**, com recomendação para que sejam **enviadas** todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, com vistas a evitar a existência de registros contábeis incorretos ou incompletos que comprometam a consistência do Balanço Orçamentário.

As alegações finais foram apresentadas pelo Gestor²⁶, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que **retificou** o Parecer n.º 4.015/2025.

Por sua vez, segundo a equipe técnica, a Lei Orçamentária do exercício de 2024 **foi** publicada em veículo oficial de imprensa²⁷, em obediência aos arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000²⁸.

26 Doc. 686900/2025.

27 <https://lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/legislacao/leis-municipais/7947-lei-municipal-n-835-de-13-de-dezembro-de-2023>

https://www.google.com/url?sa=i&source=web&rct=j&url=https://lambaridoeste.mt.gov.br/imprimir.php?id%3D7947%26formato%3Dhtml&ved=2ahUKEwiTorqX6MyQAxXHrZUCHSRrHU8Qy_kOegYIAQgHEAE&opi=89978449&cd&psig=AOvVaw2H2mDPTRYDr3afITFkF8q5&ust=1761944311092000 e

28 <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1321564/>





Por fim, a 4^a Secex verificou que não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, da CRFB/1988).

6.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal n.º 835/2023 definiu os parâmetros para as alterações orçamentárias²⁹:

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada no artigo 1º, utilizando, como fonte de cobertura, o superávit financeiro do exercício de 2022, os recursos provenientes do excesso de arrecadação em 2024 e o produto de operações de crédito (art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964).

II - Abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada no artigo 1º, utilizando, como fonte de cobertura, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (inciso III do art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964).

Parágrafo Único – Excluem deste limite, os créditos suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Na tabela abaixo demonstram-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final³⁰:

Anexo: ORÇAMENTO							
Quadro: Créditos Adicionais do Período							
ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRAN SP.	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUP.	ESP.	EXT RA.				
R\$ 54.100.000,00	R\$ 22.263.644,12	R\$ 21.543.868,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.610.957,77	R\$ 81.296.655,12	50,27%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	41,15%	39,82%	%	0,00%	30,70%	150,27%	-

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas³¹ apresenta como valor atualizado para **fixação das**

²⁹ Doc. 641113/2025, p. 23/24.

³⁰ Doc. 641113/2025, p. 25.

³¹ Doc. 594265/2025, p. 32.





despesas o montante de R\$ 81.316.555,12 (oitenta e um milhões trezentos e dezesseis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos) - diferença de **R\$ 20.000,00** a maior - apresentando valor superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

Após análise da equipe técnica, considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias, bem como de suas respectivas autorizações, nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, conclui-se pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário.

No entanto, considerando o pequeno valor da diferença, ao invés de apontar esse fato como irregularidade, a Secex entendeu suficiente a expedição de determinação para que sejam **enviadas** todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, com vistas a evitar a existência de registros contábeis incorretos ou incompletos que comprometam a consistência do Balanço Orçamentário.

As alterações orçamentárias totalizaram **80,97%** do Orçamento Inicial³²:

Anexo: ORÇAMENTO			
Quadro: Percentual das Alterações Orçamentárias durante o exercício			
Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2024	R\$ 54.100.000,00	R\$ 43.807.512,89	80,97%

Na tabela a seguir, é possível verificar as fontes de financiamento dos créditos adicionais abertos no exercício em análise³³:

Anexo: ORÇAMENTO	
Quadro: Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento	

³² Doc. 641113/2025, p. 25.

³³ Doc. 641113/2025, p. 25.





RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 16.610.957,77
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 14.915.496,18
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 12.281.058,94
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 43.807.512,89

A 4^a Secex apontou que **não** houve a abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes provenientes de **excesso de arrecadação**, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, II, da Lei n.º 4.320/1964).

Do mesmo modo, a equipe técnica apontou que **não** houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de **operações de crédito** (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, IV, da Lei n.º 4.320/1964). Conforme quadro abaixo³⁴:

Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito:

Anexo: ORÇAMENTO						
Quadro: Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito						
FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						

³⁴ Doc 641113/2025. p. 26 e 182.





500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 25.795.700,00	R\$ 32.666.377,01	R\$ 6.870.677,01	R\$ 6.861.023,95	R\$ 0,00
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 5.500.000,00	R\$ 5.111.372,05	-R\$ 388.627,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00
550	Transferência do Salário Educação	R\$ 240.500,00	R\$ 307.738,81	R\$ 67.238,81	R\$ 54.758,49	R\$ 0,00
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R\$ 95.500,00	R\$ 77.979,14	-R\$ 17.520,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R\$ 52.500,00	R\$ 44.119,52	-R\$ 8.380,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R\$ 2.031.900,00	R\$ 1.322.579,20	-R\$ 709.320,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 320.500,00	R\$ 375.238,80	R\$ 54.738,80	R\$ 54.229,08	R\$ 0,00
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.269.100,00	R\$ 3.081.564,44	R\$ 1.812.464,44	R\$ 1.324.633,61	R\$ 0,00
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 0,00	R\$ 5.421,04	R\$ 5.421,04	R\$ 4.360,00	R\$ 0,00
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	R\$ 650.000,00	R\$ 704.063,60	R\$ 54.063,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00





605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	R\$ 0,00	R\$ 195.836,94	R\$ 195.836,94	R\$ 188.326,48	R\$ 0,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 433.300,00	R\$ 2.670.127,27	R\$ 2.236.827,27	R\$ 2.008.462,37	R\$ 0,00
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 0,00	R\$ 7,32	R\$ 7,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 200.000,00	R\$ 1.843,95	-R\$ 198.156,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 0,00	R\$ 161.378,13	R\$ 161.378,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 301.500,00	R\$ 199.344,02	-R\$ 102.155,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R\$ 65.500,00	R\$ 67.085,74	R\$ 1.585,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 2.047.000,00	R\$ 740.861,31	-R\$ 1.306.138,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 8.725.500,00	R\$ 9.204.665,73	R\$ 479.165,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00
705	Transferências dos Estados Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 0,00	R\$ 6.893,76	R\$ 6.893,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00





	Transferência Especial da União	R\$ 0,00	R\$ 856.493,59	R\$ 856.493,59	R\$ 409.244,00	R\$ 0,00
706	Demais Transferências Obrigatorias não Decorrentes de Repartições de Receitas	R\$ 350.000,00	R\$ 466.251,24	R\$ 116.251,24	R\$ 116.202,67	R\$ 0,00
711	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	R\$ 0,00	R\$ 49.825,73	R\$ 49.825,73	R\$ 47.906,05	R\$ 0,00
719	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R\$ 30.500,00	R\$ 24.994,15	-R\$ 5.505,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00
750	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 320.500,00	R\$ 246.732,01	-R\$ 73.767,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00
751	Recursos de Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 3.664.128,30	R\$ 3.664.128,30	R\$ 3.664.126,28	R\$ 0,00
754	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	R\$ 0,00	R\$ 488,66	R\$ 488,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00
755	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 1.070.500,00	R\$ 1.348.656,38	R\$ 278.156,38	R\$ 182.223,20	R\$ 0,00
759	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R\$ 4.600.000,00	R\$ 5.300.544,95	R\$ 700.544,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00
800		R\$ 54.100.000	R\$ 68.902.612,79	R\$ 14.802.612,79	R\$ 14.915.496,18	R\$ 0,00

No entanto, a 4^a Secex apontou que **houve** a abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes provenientes de **Superávit Financeiro excesso de arrecadação** na Fonte 701:

Quadro: 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit:

Anexo: ORÇAMENTO
Quadro: Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit





FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICI T FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	Cancelament o de Restos a Pagar Não Processados (R\$) (d)	Superávit/Déficit Financeiro Ajustado (R\$) (e) = c + d	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g) Se (E<=0; F); Se(E>=F; 0; F-E))	Empenhado com Recursos do Superávit Financeiro (R\$) (h)
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit							
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 87.559,40	R\$ 44.988,87	R\$ 132.548,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 11.016,95	R\$ 0,00	R\$ 11.016,95	R\$ 11.016,95	R\$ 0,00	R\$ 10.137,49
550	Transferência do Salário Educação	R\$ 653,37	R\$ 0,00	R\$ 653,37	R\$ 653,37	R\$ 0,00	R\$ 219,00
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R\$ 143,76	R\$ 0,00	R\$ 143,76	R\$ 143,76	R\$ 0,00	R\$ 44,70
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R\$ 325,38	R\$ 0,00	R\$ 325,38	R\$ 325,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R\$ 7.908,69	R\$ 0,00	R\$ 7.908,69	R\$ 7.908,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 447,07	R\$ 0,00	R\$ 447,07	R\$ 447,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 55.022,70	R\$ 0,01	R\$ 55.022,71	R\$ 55.022,71	R\$ 0,00	R\$ 40.698,10
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 170.072,44	R\$ 0,00	R\$ 170.072,44	R\$ 170.011,99	R\$ 0,00	R\$ 157.956,00





602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	R\$ 1.264,17	R\$ 0,00	R\$ 1.264,17	R\$ 1.264,17	R\$ 0,00	R\$ 1.074,00
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	R\$ 6.231,30	R\$ 0,00	R\$ 6.231,30	R\$ 6.231,30	R\$ 0,00	R\$ 6.226,11
605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	R\$ 34.915,41	R\$ 0,00	R\$ 34.915,41	R\$ 34.915,41	R\$ 0,00	R\$ 34.915,41
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 1.193.644,67	R\$ 0,00	R\$ 1.193.644,67	R\$ 1.192.383,76	R\$ 0,00	R\$ 1.182.836,23
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 91,46	R\$ 0,00	R\$ 91,46	R\$ 91,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 48.422,65	R\$ 0,00	R\$ 48.422,65	R\$ 45.477,11	R\$ 0,00	R\$ 44.799,46
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 6.602,89	R\$ 0,00	R\$ 6.602,89	R\$ 6.602,89	R\$ 0,00	R\$ 6.602,89
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 70.446,04	R\$ 0,00	R\$ 70.446,04	R\$ 70.446,04	R\$ 0,00	R\$ 56.661,57
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R\$ 28.442,15	R\$ 0,00	R\$ 28.442,15	R\$ 28.442,15	R\$ 0,00	R\$ 24.645,29
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos	R\$ 1.256.611,37	R\$ 0,00	R\$ 1.256.611,37	R\$ 1.242.759,16	R\$ 0,00	R\$ 750.126,06





	Congêneres da União						
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 8.191.063,83	R\$ 5.361,00	R\$ 8.196.424,83	R\$ 8.750.063,83	R\$ 553.639,00	R\$ 8.038.066,85
704	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 62,93	R\$ 0,00	R\$ 62,93	R\$ 62,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00
705	Transferências dos Estados Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 5.577,91	R\$ 0,00	R\$ 5.577,91	R\$ 5.577,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00
706	Transferência Especial da União	R\$ 462.296,36	R\$ 0,00	R\$ 462.296,36	R\$ 462.296,36	R\$ 0,00	R\$ 462.296,36
707	Transferências da União - inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	R\$ 577,57	R\$ 0,00	R\$ 577,57	R\$ 577,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00
711	Demais Transferências Obrigatorias não Decorrentes de Repartições de Receitas	R\$ 9.834,21	R\$ 0,00	R\$ 9.834,21	R\$ 9.834,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00
715	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Audiovisual	R\$ 50.250,20	R\$ 0,00	R\$ 50.250,20	R\$ 50.250,20	R\$ 0,00	R\$ 50.250,20
716	Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º Demais Setores da Cultura	R\$ 20.355,67	R\$ 0,00	R\$ 20.355,67	R\$ 20.355,67	R\$ 0,00	R\$ 20.355,67
719	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R\$ 3.269,03	R\$ 0,00	R\$ 3.269,03	R\$ 3.269,03	R\$ 0,00	R\$ 3.220,52
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 51.459,93	R\$ 0,00	R\$ 51.459,93	R\$ 51.459,53	R\$ 0,00	R\$ 51.379,00
754	Recursos de Operações de Crédito	R\$ 25,29	R\$ 0,00	R\$ 25,29	R\$ 25,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00
755	Recursos de Alienação de	R\$ 6.102,08	R\$ 0,00	R\$ 6.102,08	R\$ 6.102,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00





	Bens/Ativos - Administração Direta						
759	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 47.040,96	R\$ 0,00	R\$ 47.040,96	R\$ 47.040,96	R\$ 0,00	R\$ 44.521,53
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R\$ 12.232.172,03	R\$ 0,00	R\$ 12.232.172,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
869	Outros recursos extraorçamentários	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 24.059.909,87	R\$ 50.349,88	R\$ 24.110.259,75	R\$ 12.281.058,94	R\$ 553.639,00	R\$ 10.987.032,44

Tal ocorrência foi causa da irregularidade **FB03, achado 5.1:**

Dispositivo Normativo: Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964

5.1) Houve a abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro sem saldo, ocorreu na fonte 701 - Instrumentos Congêneres dos Estados no valor de R\$ 553.639,00. - **FB03**

O Gestor responsável foi notificado e apresentou manifestação em relação à irregularidade.

Após a análise das justificativas, a 4^a Secex e o MPC manifestaram pela **manutenção** da irregularidade.

Ademais o MPC destacou que esse assunto é reincidente, uma vez que consta nos processos de Contas Anuais de Governo de 2022 e 2023 irregularidade similar com determinações, senão vejamos³⁵:

2023: 2) promova medidas efetivas no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais, inclusive quanto a remessa de informações ou tabelas ao Sistema Aplic, evitando assim, a divergência de valores das alterações orçamentárias entre sistemas;
2022: III) aprimore os procedimentos de controles internos do setor de planejamento, de forma a garantir a regularidade na abertura dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação nas respectivas fontes de recursos;

As alegações finais foram apresentadas pelo Gestor³⁶, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que **ratificou** o Parecer n.º 4.015/2025.

³⁵ Doc. 678000/2025. p, 36.

³⁶ Doc. 686900/2025.





7. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024, a receita total prevista, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 68.949.933,95** (sessenta e oito milhões novecentos e quarenta e nove mil novecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), sendo **arrecadado o montante de R\$ 68.902.612,79** (sessenta e oito milhões novecentos e dois mil seiscentos e doze reais e setenta e nove centavos)³⁷.

Com a finalidade de verificar a consistência dos dados informados na prestação de contas, a 4^a Secex comparou os valores registrados pelo ente como receita arrecadada com as transferências constitucionais e legais efetuadas pela União e o Estado de Mato Grosso ao Município, informadas pela Secretaria do Tesouro Nacional³⁸ (STN) e pelo Banco do Brasil^{39,40}:

Anexo: RECEITA			
Quadro: PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO			
Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 9.558.176,02	R\$ 11.631.967,95	-R\$ 2.073.791,93
Cota-Parte ITR	R\$ 1.580.739,82	R\$ 1.969.768,79	-R\$ 389.028,97
IOF-Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 0,00	R\$ 307.869,64	-R\$ 307.869,64
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Anexo: RECEITA

³⁷ Doc. 641113/2025, p. 27 e 200.

³⁸ Transferências Constitucionais <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>.

³⁹ Demonstrativo DAF: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>.

⁴⁰ Doc. 641113/2025, p. 25/26.





Quadro: PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS ESTADUAIS

Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do ICMS	R\$ 9.706.307,77	R\$ 11.948.729,91	-R\$ 2.242.422,14
Cota-Parte do IPVA	R\$ 676.718,39	R\$ 674.213,03	R\$ 2.505,36
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da CIDE	R\$ 24.343,45	R\$ 24.589,33	-R\$ 245,88
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	R\$ 51.933,42	R\$ 6.278,81	R\$ 45.654,61
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 5.020.357,88	R\$ 5.020.357,88	R\$ 0,00

A equipe de auditoria detectou que as Transferências Constitucionais e Legais **não** foram contabilizadas adequadamente, razão da irregularidade **CB04**, correspondente ao **achado 1.1:**

Dispositivo Normativo: Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis 1.1) *Da análise comparativa dos valores enviados ao Sistema APLIC e fontes externas (BB e STN) foram detectadas divergências na contabilização.* - **CB04**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo **saneamento da irregularidade CB04, achado 1.1.**

Diante do afastamento da irregularidade, não houve apresentação de alegações finais.

A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2020 a 2024, revela **crescimento** significativo na arrecadação, como demonstrado abaixo⁴¹:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS

Quadro: Série Histórica - Receitas Orçamentárias

⁴¹ Doc. 641113/2025, p. 29/31.





Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 29.337.043,49	R\$ 35.941.958,91	R\$ 45.341.615,04	R\$ 47.942.426,61	R\$ 58.638.937,54
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 1.461.691,52	R\$ 2.004.924,60	R\$ 3.321.295,33	R\$ 3.479.127,98	R\$ 5.345.816,34
Receita de Contribuição	R\$ 954.542,38	R\$ 1.080.011,60	R\$ 1.227.162,96	R\$ 1.097.841,59	R\$ 1.418.193,37
Receita Patrimonial	R\$ 9.434,47	R\$ 180.475,00	R\$ 928.156,13	R\$ 749.792,55	R\$ 1.137.000,67
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 75.517,15	R\$ 180.746,39	R\$ 283.580,89	R\$ 265.506,65	R\$ 278.824,63
Transferências Correntes	R\$ 26.835.672,01	R\$ 32.478.727,99	R\$ 39.571.424,28	R\$ 42.347.164,18	R\$ 50.068.411,96
Outras Receitas Correntes	R\$ 185,96	R\$ 17.073,33	R\$ 9.995,45	R\$ 2.993,66	R\$ 390.690
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 72.463,03	R\$ 6.707.931,17	R\$ 3.010.315,55	R\$ 11.055.596,38	R\$ 12.360.226,65
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.595.696,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 96.600,00	R\$ 581.500,00	R\$ 360.010,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 72.463,03	R\$ 5.411.331,17	R\$ 2.428.815,55	R\$ 10.695.586,38	R\$ 8.764.530,65
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 29.409.506,52	R\$ 42.649.890,08	R\$ 48.351.930,59	R\$ 58.998.022,99	R\$ 70.999.164,19
DEDUÇÕES	-R\$ 3.185.439,53	-R\$ 4.331.769,44	-R\$ 4.860.992,30	-R\$ 5.259.470,99	-R\$ 6.223.798,78
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 26.224.066,99	R\$ 38.318.120,64	R\$ 43.490.938,29	R\$ 53.738.552,00	R\$ 64.775.365,41
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.405.496,92	R\$ 1.425.767,57	R\$ 2.236.941,51	R\$ 2.702.644,77	R\$ 4.127.247,38
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00				
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 27.629.563,91	R\$ 39.743.888,21	R\$ 45.727.879,80	R\$ 56.441.196,77	R\$ 68.902.612,79
Receita Tributária Própria	R\$ 1.461.691,52	R\$ 2.004.924,60	R\$ 3.320.231,09	R\$ 3.478.945,97	R\$ 5.345.816,34
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	4,98%	5,57%	7,32%	7,25%	9,11%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	6,85%				

As Receitas de Transferências Correntes representaram, em 2024, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (**R\$ 50.068.411,96**), correspondente a **71%** do total da receita orçamentária – exceto a intra - contabilizada pelo Município (**R\$ 70.999.164,19**).

A receita tributária própria em relação ao total de receitas correntes





arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atingiu o percentual de **9,11%**.

Apresenta-se a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2020 a 2024, destacando-se, individualmente, os impostos⁴²:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Receita Tributária Própria					
Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
IPTU	R\$ 8.475,50	R\$ 38.569,06	R\$ 58.910,67	R\$ 41.209,42	R\$ 39.257,89
IRRF	R\$ 595.613,95	R\$ 692.301,33	R\$ 864.200,06	R\$ 839.594,79	R\$ 1.403.214,17
ISSQN	R\$ 457.965,26	R\$ 535.137,08	R\$ 1.752.026,47	R\$ 1.181.063,56	R\$ 1.235.792,96
ITBI	R\$ 237.060,28	R\$ 471.448,91	R\$ 499.784,40	R\$ 1.079.859,39	R\$ 2.535.107,25
TAXAS	R\$ 53.456,48	R\$ 87.362,75	R\$ 79.214,29	R\$ 259.483,96	R\$ 72.336,96
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00				
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 2.040,14	R\$ 3.730,80	R\$ 1.276,80	R\$ 3.173,52	R\$ 1.579,82
DÍVIDA ATIVA	R\$ 93.551,31	R\$ 165.938,90	R\$ 58.031,25	R\$ 65.310,87	R\$ 47.237,65
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	R\$ 13.528,60	R\$ 10.435,77	R\$ 6.787,15	R\$ 9.250,46	R\$ 11.289,64
TOTAL	R\$ 1.461.691,52	R\$ 2.004.924,60	R\$ 3.320.231,09	R\$ 3.478.945,97	R\$ 5.345.816,34

Em 2024, o **grau de autonomia financeira** do município, caracterizado pelo percentual de participação das receitas próprias do município em relação à receita total arrecadada, alcançou o percentual de **17,13%**, o qual indica que a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o ente contribuiu com aproximadamente **R\$ 0,17** (dezessete centavos) de receita própria.

O **grau de dependência** do Município em relação às receitas de transferência foi de **82,86%**. Comparando-se os exercícios anteriores, constatou-se um **aumento** do índice de participação de receitas própria e uma **redução** da dependência de transferências⁴³. Confira-se⁴⁴:

⁴² Doc. 641113/2025, p. 30.

⁴³ Doc. 641113/2025, p. 34.

⁴⁴ Doc. 641113/2025, p. 34.





Anexo: RECEITA	
Quadro: Dependência de Transferência	
Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 70.999.164,19
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 50.068.411,96
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 8.764.530,65
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 58.832.942,61
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 12.166.221,58
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	17,13%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	82,86%

8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, totalizou **R\$ 81.296.555,12**, (oitenta e um milhões duzentos e noventa e seis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), sendo realizado/empenhado o montante de **R\$ 72.638.323,36** (setenta e dois milhões seiscentos e trinta e oito mil trezentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), liquidado **R\$ 66.778.473,98** (sessenta e seis milhões setecentos e setenta e oito mil quatrocentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos) e pago **R\$ 66.008.661,40** (sessenta e seis milhões oito mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta centavos).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2020 a 2024, revela **aumento** da despesa realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir⁴⁵:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Despesas Orçamentárias					
Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
Despesas correntes	R\$ 23.127.418,01	R\$ 27.865.059,39	R\$ 37.736.468,67	R\$ 38.181.113,79	R\$ 44.323.571,38
Pessoal e encargos sociais	R\$ 11.877.332,60	R\$ 12.843.830,17	R\$ 14.613.517,82	R\$ 15.898.024,60	R\$ 16.660.836,91
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 239.923,31	R\$ 176.880,71	R\$ 207.796,84

45 Doc. 641113/2025, p. 35.





Outras despesas correntes	R\$ 11.250.085,41	R\$ 15.021.229,22	R\$ 22.883.027,54	R\$ 22.106.208,48	R\$ 27.454.937,63
Despesas de Capital	R\$ 1.511.234,52	R\$ 3.237.339,61	R\$ 9.518.697,63	R\$ 6.472.969,03	R\$ 24.534.424,41
Investimentos	R\$ 1.511.234,52	R\$ 3.237.339,61	R\$ 9.152.031,00	R\$ 6.072.969,07	R\$ 24.134.424,45
Inversões Financeiras	R\$ 0,00				
Amortização da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 366.666,63	R\$ 399.999,96	R\$ 399.999,96
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 24.638.652,53	R\$ 31.102.399,00	R\$ 47.255.166,30	R\$ 44.654.082,82	R\$ 68.857.995,79
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 1.398.343,48	R\$ 1.416.416,34	R\$ 2.217.492,62	R\$ 3.047.875,69	R\$ 3.780.327,57
Total das Despesas	R\$ 26.036.996,01	R\$ 32.518.815,34	R\$ 49.472.658,92	R\$ 47.701.958,51	R\$ 72.638.323,36
Variação - %	Variação_2020	24,89%	52,13%	-3,57%	52,27%

Observou-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação na composição da despesa orçamentária em 2024 foi “outras despesas Correntes”, totalizando o valor de **R\$ 27.454.937,63** (vinte e sete milhões quatrocentos e cinquenta e quatro mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), correspondente a **40%** do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município cujo montante foi de **R\$ 68.857.995,79** (sessenta e oito milhões oitocentos e cinquenta e sete mil novecentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos).

9. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

A análise dos Balanços Consolidados tem por objetivo fornecer um diagnóstico acerca da situação financeira, patrimonial, orçamentária e econômica do Município, a partir das Demonstrações Contábeis apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo. Assim foi verificado que:

A equipe de auditoria 4^a Secex, verificou que as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 foram regularmente divulgadas⁴⁶.

No entanto, o Gestor **não** apresentou a comprovação da publicação dos demonstrativos contábeis na prestação de contas do governo, tendo encaminhado apenas um aviso informando que as referidas informações estariam à disposição da

⁴⁶ <https://lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/gestao-fiscal>





sociedade, razão pela qual a equipe técnica constatou a irregularidade **NB06, achado 13.1:**

Dispositivo Normativo: Art. 37 da Constituição Federal

13.1) *Na prestação de contas de governo, o gestor não enviou comprovação da publicação dos demonstrativos contábeis, foi enviado apenas o aviso de que as informações estariam à disposição da sociedade. - NB06*

O Gestor responsável foi notificado e apresentou manifestação em relação à irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica 4^a Secex, e o MPC opinaram pelo **saneamento da irregularidade NB06, achado (13.1).**

Diante do afastamento da irregularidade, não foram apresentadas alegações finais quanto ao achado.

As Demonstrações contábeis⁴⁷ foram regularmente apresentadas e publicadas de forma consolidada e apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n.^º 1997181/2025)⁴⁸, assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

9.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A Portaria n.^º 184, de 25 de agosto de 2008, do Ministério da Fazenda estabelece diretrizes a serem observadas no setor público (pelos entes públicos) quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das Demonstrações Contábeis, para torná-los convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS).

A existência de padrões contábeis uniformes e consistentes eleva a qualidade da informação contábil para fins de avaliação e comparação do desempenho e da eficiência orçamentária, financeira, e patrimonial do órgão, bem como facilita a compreensão dos dados e promove a transparência.

⁴⁷ Doc. 594265/2025. p. 3.

⁴⁸ Protocolo n.^º 1997181/2025.





Nesse sentido, a STN publica regularmente o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), obrigatório para todos os entes da Federação, e alinhado às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), às IPSAS, e à legislação vigente.

As estruturas das Demonstrações Contábeis contidas nos anexos da Lei n.º 4.320/1964 foram alteradas pela Portaria STN n.º 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP).

A **convergência contábil** busca alinhar as práticas nacionais aos padrões internacionais, visando diminuir as diferenças dos procedimentos da área e com isso viabilizar a comparação de informações em qualquer lugar do mundo. A **consistência contábil** garante a uniformidade dos critérios adotados de modo atingir a convergência da Demonstrações Contábeis.

No presente caso, a equipe de auditoria certificou a **consistência** na elaboração das Demonstrações Contábeis de 2024 apresentadas no Sistema Aplic, considerando a Portaria do STN n.º 877/2018 e as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs) n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8 expedidas pela STN.

9.1.1. Estrutura e Forma de Apresentação do Balanço Orçamentário

A 4^a Secex constatou que os Balanços Orçamentário⁴⁹, Financeiro⁵⁰ e Patrimonial⁵¹ apresentados/divulgados **estão de acordo** com as normas e orientações expedidas pela STN.

De igual modo, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP)⁵² e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)⁵³ apresentadas/divulgadas estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

⁴⁹ Doc. 641113/2025, p. 40/41.

⁵⁰ Doc. 641113/2025, p. 41.

⁵¹ Doc. 641113/2025, p. 42.

⁵² Doc. 641113/2025, p. 43/44.

⁵³ Doc. 621085/2025, p. 44.





9.1.2. Comparabilidade do Balanço Patrimonial (exercício atual versus exercício anterior)

A tabela a seguir demonstra os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024⁵⁴:

Anexo: ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS			
Quadro: Convergência entre os Saldos do Balanço Patrimonial			
ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 40.848.976,76	R\$ 38.645.995,71	R\$ 2.202.981,05
ARLP	R\$ 865.232,71	R\$ 1.115.132,89	-R\$ 249.900,18
Investimentos	R\$ 1.595.721,87	R\$ 1.864.558,02	-R\$ 268.836,15
Ativo Imobilizado	R\$ 50.742.891,94	R\$ 33.292.668,91	R\$ 17.450.223,03
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 94.052.823,28	R\$ 74.918.355,53	R\$ 19.134.467,75
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 1.902.740,14	R\$ 1.780.559,63	R\$ 122.180,51
Passivo Não Circulante	R\$ 8.996.328,48	R\$ 4.824.627,54	R\$ 4.171.700,94
Patrimônio Líquido	R\$ 83.642.514,89	R\$ 68.708.986,01	R\$ 14.933.528,88
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 94.541.583,51	R\$ 75.314.173,18	R\$ 19.227.410,33

Com base nessas informações, a 4^a Secex verificou que não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024, provenientes do exercício anterior, causa da irregularidade CB05, achado 2.3:

Dispositivo Normativo:

Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

2.3) *Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior. - CB05*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica 4^a Secex, e o MPC

⁵⁴ Doc. 641113/2025, p. 40.





opinaram pela **manutenção** da irregularidade **CB05, achado (2.3).**

As alegações finais foram apresentadas pelo Gestor⁵⁵, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que **ratificou** o Parecer n.º 4.015/2025.

9.1.3. Consistência entre o Ativo e o Passivo do Balanço Patrimonial

A 4^a Secex demonstrou, com o quadro abaixo, a igualdade dos saldos dos subgrupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial do exercício de 2024, confira-se⁵⁶:

Anexo: ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS			
Quadro: Consistência dos Saldos do Balanço Patrimonial			
ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	R\$ 40.848.976,76	Passivo Circulante	R\$ 1.902.740,14
ARLP	R\$ 865.232,71	Passivo Não Circulante	R\$ 8.996.328,48
Investimentos	R\$ 1.595.721,87	Patrimônio Líquido	R\$ 83.642.514,89
Ativo Imobilizado	R\$ 50.742.891,94		
Ativo Intangível	R\$ 0,00		
TOTAL DO ATIVO (I)	R\$ 94.052.823,28	TOTAL DO PASSIVO (II)	R\$ 94.541.583,51
DIFERENÇA (III) = I - II	-R\$ 488.760,23		

Da análise do quadro acima, a 4^a Secex constatou que o Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de **R\$ 488.760,23** (quatrocentos e oitenta e oito mil setecentos e sessenta reais e vinte e três centavos) quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si. Por isso, a irregularidade **CB05**, referente ao **achado 2.1**:

Dispositivo Normativo:

Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

2.1) *O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 488.760,23 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si.*
- CB05

O Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

55 Doc. 686900/2025.

56 Doc. 641113/2025, p. 44.





Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela **manutenção** da irregularidade **CB05**, referente ao **achado 2.1**.

As alegações finais foram apresentadas pelo Gestor⁵⁷, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que **ratificou** o Parecer n.º 4.015/2025.

9.1.4. Apropriação do Resultado Patrimonial

A 4^a Secex, ao analisar a apropriação do resultado do exercício, verificou que o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2023, somado ao resultado patrimonial apurado na DVP do exercício de 2024 e aos ajustes de exercícios anteriores (se existentes), **não** corresponde ao total do Patrimônio Líquido do exercício de 2024.

Constatou-se uma divergência no valor de **R\$ 304.051,74**, (trezentos e quatro mil cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos). Confira-se⁵⁸:

Anexo: ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS	
Quadro: Convergência do Saldo do PL ao Final do Exercício de 2024	
DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 68.708.986,01
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 83.642.514,89
Variação do PL (III) = II - I	R\$ 14.933.528,88
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	R\$ 0,00
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ 15.237.580,62
Diferença (VI) = III - IV - V	-R\$ 304.051,74

Com base nesses dados, a Unidade Instrutiva apontou o **achado 2.2, classificado na irregularidade CB05**:

Dispositivo Normativo:

Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

2.2) *Quanto à apropriação do resultado do exercício, foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (exercício de 2023), adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (exercício de 2024) e aos ajustes de exercícios*

⁵⁷ Doc. 686900/2025.

⁵⁸ Doc. 641113/2025, p. 45.





anteriores (se houver), não converge com o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2024. Foi identificada uma divergência de R\$ 304.051,74. – CB05

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela **manutenção** da irregularidade **CB05, achado 2.2.**

As alegações finais foram apresentadas pelo Gestor⁵⁹, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que **ratificou** o Parecer n.º 4.015/2025.

9.1.5. Resultado Financeiro

As informações apresentadas abaixo, tem por objetivo evidenciar a convergência do Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros/Permanentes e o apurado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro por fontes de recursos⁶⁰:

Anexo: ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS		
Quadro: Ativos e Passivos Financeiros		
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
Ativo Financeiro	R\$ 27.229.057,71	R\$ 27.876.665,60
(-) Passivo Financeiro	R\$ 6.737.761,44	R\$ 3.419.761,41
Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)	R\$ 20.491.296,27	R\$ 24.456.904,19

Anexo: ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS			
Quadro: Comparativo Quadro Ativo e Passivo Financeiro X Quadro Superávit/Déficit Financeiro			
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRICOES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 20.491.296,27	R\$ 20.491.296,27	R\$ 0,00
Resultado financeiro 2023	R\$ 24.456.904,19	R\$ 24.059.909,87	R\$ 396.994,32

⁵⁹ Doc. 686900/2025.

⁶⁰ Doc. 641113/2025, p. 46.





Logo, o total do resultado financeiro é **convergente** com o total das fontes de recursos, considerando o exercício em análise (2024).

9.2.1.a - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO:

9.2.1.a.1 - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS:

Com base nos quesitos avaliados⁶¹, foi verificado, pela equipe de auditoria, que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada está em conformidade com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN⁶²):

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Compõe a VPA: (Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria; Contribuições; Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos; Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras;		

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
Transferências e Delegações Recebidas; Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos; Outras Variações Patrimoniais Aumentativas).	Doc. digital nº 594.265/2024 - a partir da pg 106	ATENDIDO
2 Compõe a VPD: (Pessoal e Encargos; Benefícios Previdenciários e Assistenciais; Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo; Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras; Transferências e Delegações Concedidas; Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos; Tributárias; Outras Variações Patrimoniais Dimutivas).		ATENDIDO
3 Apresenta o resultado patrimonial do período.		ATENDIDO
4 Apresenta informações do exercício anterior e exercício atual.		ATENDIDO
5 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Sdas contas filhas = S das contas mães.		ATENDIDO

9.2.1.a.2 - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Com base nos quesitos avaliados, a 4^a Secex verificou que a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentada/divulgada **está** em

⁶¹ Doc. 641113/2025. p.46.

⁶² Doc. 641113/2025.





conformidade com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN):

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Composta por quadro principal; quadro de transferências recebidas e concedidas; quadro de desembolsos de pessoal e demais despesas por função; e quadro de juros e encargos da dívida.	Doc. digital nº 594.265/2025 - a partir da pg 114	ATENDIDO
2 Inclui no quadro principal: Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais (ingressos e desembolsos); Fluxo de Caixa das Atividades de Investimentos (ingressos e desembolsos); e Fluxos de Caixa das Atividades de Financiamento (ingressos e desembolsos) e a geração líquida de caixa e equivalente de caixa.		ATENDIDO
3 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Sdas contas filhas= S das contas mães.		ATENDIDO

9.2.1.3 - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS

EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS:

Com base nos quesitos avaliados, a equipe técnica constatou que as Notas Explicativas apresentadas/divulgadas **não** estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN⁶³:

⁶³ Doc. 641113/2025.





Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 As notas explicativas apresentam informações gerais da entidade; Resumo das políticas contábeis significativas; Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis e outras informações relevantes.		ATENDIDO
2 As notas explicativas foram apresentadas de forma sistemática e cada quadro ou item nas demonstrações contábeis a que uma nota se aplique teve referência cruzada com a respectiva nota explicativa.	Referência cruzada consta na Declaração de Fluxo de Caixa- pg 114	NÃO ATENDIDO
3 O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que registrem: detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante, é evidenciado em notas explicativas; Há evidenciação do detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); A utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário é evidenciado em notas explicativas; As atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária são evidenciadas em notas explicativas; O procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente é registrado em notas explicativas; Há evidenciação do detalhamento dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; Há evidenciação do montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício (Déficit Orçamentário).		ATENDIDO
4 O Balanço Financeiro deverá ser acompanhado de notas explicativas que registrem: as receitas orçamentárias líquidas de deduções. Observar se o detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos estão apresentados em quadros anexos ou em notas explicativas.		ATENDIDO
5 O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas que indiquem: evidenciação do detalhamento das seguintes contas: Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; evidenciação das políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no		





Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão; Há evidenciação em notas explicativas dos ganhos e perdas decorrentes da baixa de imobilizado estando reconhecidos no resultado Patrimonial e devidamente evidenciados em nota explicativa; Há evidenciação em notas explicativas, dos critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo; Há evidenciação de ativos e passivos contingentes em contas de controle e notas explicativas; A depreciação, amortização e exaustão para cada período é reconhecida no resultado, contra uma conta retrificadora do ativo		ATENDIDO
6 A Demonstração das Variações Patrimoniais deverá ser acompanhada de notas explicativas que indiquem: evidenciação em notas explicativas da origem e do destino dos recursos provenientes de alienação de ativos, em atendimento ao disposto no art. 50, VI da Lei Complementar 101/2000 (LRF).		ATENDIDO

Com base nos quesitos avaliados acima, verificou que as Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, causa da irregularidade **CC09**, achado 3.1:

Dispositivo Normativo: Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

3.1) *Nas demonstrações contábeis analisadas constam notas explicativas, no entanto, na maioria delas não há referência cruzada. As notas explicativas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros. Cada item nos balanços que tem uma nota explicativa correspondente deve ter uma referência para essa nota, indicando que ela oferece mais detalhes sobre aquele item. A finalidade das referências cruzadas em balanços é garantir a transparência, a precisão e a fácil consulta das informações contábeis, facilitando o entendimento dos resultados financeiros do município. Em contabilidade, referências cruzadas são ligações entre diferentes documentos ou partes de documentos que contêm informações relacionadas. Elas servem para garantir a consistência e facilitar a consulta de dados entre diferentes áreas. Em balanços, isso se traduz na ligação entre os demonstrativos financeiros (como balanço patrimonial, demonstração do resultado, etc.) e as notas explicativas, que detalham as informações mais complexas. - CC09*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela **manutenção** da irregularidade **CC09, achado 3.1.**





A 4^a Secex, em **Relatório Técnico de Defesa**, entretanto, confirmou a ocorrência da falha. Assim, **manteve** a irregularidade **CC09, achado (3.1)**, deixando a critério do relator sua conversão em **determinação** para que **sejam** integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

Em Parecer Conclusivo, o MPC, acompanhando integralmente o posicionamento técnico da 4^a Secex, opinou pela **manutenção** da irregularidade **CC09, achado (3.1)**, com **recomendação** ao poder Legislativo para que **determine** ao poder Executivo Municipal que **apresente** adequadamente as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, para que **sejam** integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

As alegações finais foram apresentadas pelo Gestor⁶⁴, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que **ratificou** o Parecer n.º 4.015/2025.

9.2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS

Além da análise quanto à estrutura das Demonstrações Contábeis, e, em continuidade ao processo de convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais, a equipe de auditoria verificou se o Município de Lambari D'Oeste não divulgou em Notas Explicativas informações sobre o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), conforme estabelecido no § 4º do art. 1º da Portaria do STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015:

§ 4º Os entes da Federação deverão evidenciar em notas explicativas às demonstrações contábeis o estágio de adequação ao PIPCP constante do

⁶⁴ Doc. 686900/2025.





Anexo desta Portaria, sem prejuízo do efetivo cumprimento dos prazos-limite definidos.

Diante disso, sugeriu a expedição de **determinação⁶⁵** à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do PIPCP, em observância a Portaria STN n.º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

9.2.1. Apropriação de 13º Salário (Gratificação Natalina) e Férias

A Portaria do STN n.º 548/2015 exige a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias. Segundo o MCASP (STN, 10^a Ed, p. 307):

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência (...) e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

A apropriação mensal das férias, do abono constitucional de 1/3 (um terço) e da gratificação natalina deve ser registrada em conta com atributo Permanente (P) e posteriormente, quando do empenho, terá o saldo transportado para contas com atributo Financeiro (F) com os respectivos desdobramentos de natureza orçamentária e posterior pagamento.

O prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados encerrou-se em 2018 para os municípios com mais de 50 (cinquenta) mil habitantes, e em 2019 para aqueles com até 50 (cinquenta) mil habitantes.

A 4^a Secex realizou consulta na movimentação contábil das contas de VPD registrada no Sistema Aplic e observou que foram efetuados os registros

⁶⁵ Doc. 641113/2025. p.50.





contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

Após consulta, a 4^a Secex verificou a Razão contábil das contas patrimoniais **21111010251** e **21111010351** (atributos P) evidencia que **foram** efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

Ademais, a equipe técnica constatou que **foi** realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, conforme preceitua os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

9.3. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Abaixo, segue a análise de alguns quocientes da situação orçamentária referente ao exercício do Município **2024** de **Lambari D'Oeste**, com base nos demonstrativos e nas informações prestadas pelo gestor.

9.3.1. Resultado da Arrecadação Orçamentária – Quociente de Execução da Receita

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1) ou insuficiência de arrecadação (indicador menor que 1).

9.3.1.1. Quociente de Execução da Receita (QER) – exceto Intra

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente de execução da Receita (QER)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Líquida Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 28.800.631,08	R\$ 33.851.002,44	R\$ 46.574.148,38	R\$ 60.134.122,28	R\$ 66.002.833,95
Receita Líquida Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 26.224.066,99	R\$ 38.318.120,64	R\$ 43.490.938,29	R\$ 53.738.552,00	R\$ 64.775.365,41
Quociente de execução da Receita (QER)=B/A	0,9105	1,1319	0,9338	0,8936	0,9814





O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita arrecada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **98% do valor estimado**, ou seja, houve **frustração de receita para a cobertura de despesas**⁶⁶.

9.3.1.2. Quociente de Execução da Receita Corrente (QERC) – Exceto Intra

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente execução da receita corrente (QERC)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Corrente Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 29.801.426,25	R\$ 33.317.752,44	R\$ 41.844.818,38	R\$ 49.007.579,04	R\$ 55.530.609,94
Receita Corrente Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 29.337.043,49	R\$ 35.941.958,91	R\$ 45.341.615,04	R\$ 47.942.426,61	R\$ 58.638.937,54
Quociente execução da receita corrente (QERC)=B/A	0,9844	1,0787	1,0835	0,9783	1,0559

O resultado indica que a receita corrente arrecadada foi **maior** do que a prevista, correspondendo a **5% acima do valor estimado – excesso de arrecadação** **frustração de receitas correntes**⁶⁷.

9.3.1.3. Quociente de Execução da Receita de Capital (QRC) - Exceto Intra

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente execução da receita de capital (QRC)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita de Capital Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 2.146.204,83	R\$ 3.686.250,00	R\$ 8.449.330,00	R\$ 15.934.124,00	R\$ 15.399.596,00
Receita de Capital Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 72.463,03	R\$ 6.707.931,17	R\$ 3.010.315,55	R\$ 11.055.596,38	R\$ 12.360.226,65
Quociente execução da receita de capital (QRC)=B/A	0,0337	1,8197	0,3562	0,6938	0,8026

O resultado indica que a receita de capital arrecadada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **80% do valor estimado – frustração de receitas de capital**⁶⁸.

⁶⁶ Doc. 641113/2025, p. 52.

⁶⁷ Doc. 641113/2025, p. 53.

⁶⁸ Doc. 641113/2025, p. 53.





9.3.2 Resultado da Despesa Orçamentária – Quociente de Execução da Despesa

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

9.3.2.1. Quociente de Execução da Despesa (QED) – Exceto Intra

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente execução da despesa (QED)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 28.640.732,87	R\$ 35.631.112,75	R\$ 54.501.738,44	R\$ 62.924.375,06	R\$ 77.390.653,56
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 24.638.652,53	R\$ 31.102.399,00	R\$ 47.255.166,30	R\$ 44.654.082,82	R\$ 68.857.995,79
Quociente execução da despesa (QED)=B/A	0,8602	0,8729	0,8670	0,7096	0,8897

O resultado alcançado pelo Município indica que a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, representando **89%** do valor inicial orçado - **economia orçamentária**⁶⁹.

9.3.2.2. Quociente de Execução da Despesa Corrente (QEDC) - Exceto Intra

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente execução da Despesa Corrente (QEDC)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Corrente (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 24.986.286,12	R\$ 29.053.893,48	R\$ 38.443.015,91	R\$ 39.607.342,01	R\$ 47.480.648,50
Despesa Corrente (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 23.127.418,01	R\$ 27.865.059,39	R\$ 37.736.468,67	R\$ 38.181.113,79	R\$ 44.323.571,38
Quociente execução da Despesa Corrente (QEDC)=B/A	0,9256	0,9590	0,9816	0,9640	0,9335

⁶⁹ Doc. 641113/2025, p. 54.





O resultado indica que a despesa corrente realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **93,3%** do valor estimado⁷⁰.

9.3.2.3. Quociente de Execução da Despesa de Capital (QDC) - Exceto Intra

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente execução da Despesa de Capital (QDC)					
	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 3.654.246,75	R\$ 6.576.387,48	R\$ 16.058.622,53	R\$ 23.145.633,05	R\$ 28.750.463,95
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 1.511.234,52	R\$ 3.237.339,61	R\$ 9.518.697,63	R\$ 6.472.969,03	R\$ 24.534.424,41
Quociente execução da Despesa de Capital (QDC)=A/B	0,4135	0,4922	0,5927	0,2797	0,8533

O resultado indica que a despesa de capital realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **15%** abaixo do valor estimado⁷¹.

9.3.3 Resultado da Execução Orçamentária

Os valores da Receita e da Despesa Orçamentárias estão ajustados conforme Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT n.º 43/2013, que dispõe sobre as diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados.

9.3.3.1. Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988

O comando constitucional contido no inciso III do art. 167 veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, a LRF, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de

⁷⁰ Doc. 641113/2025, p. 54/553.

⁷¹ Doc. 641113/2025, p. 55.





operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente, a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

No caso sob exame, **as receitas de operações de créditos não ultrapassaram o montante das despesas de capital**. Confira-se⁷²:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Regra de Ouro					
	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (A)	R\$ 1.511.234,52	R\$ 3.237.339,61	R\$ 9.518.697,63	R\$ 6.472.969,03	R\$ 24.534.424,41
Operações de Créditos (B)	R\$ 0,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.595.696,00
Regra de Ouro B/A	0,0000	0,3706	0,0000	0,0000	0,1465

Concluiu-se, portanto, que a Regra de Ouro foi **cumprida** pelo ente municipal.

9.3.3.2. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue⁷³:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS

⁷² Doc. 641113/2025, p. 57.

⁷³ Doc. 641113/2025, p. 57/58.





Quadro: Série Histórica - Quociente Resultado da receita arrecadada orçamentária (QREO)					
	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 505.327,94	R\$ 7.924.057,52	R\$ 3.276.756,29	R\$ 10.987.032,44
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 22.845.079,36	R\$ 30.617.942,96	R\$ 47.073.199,10	R\$ 44.908.823,59	R\$ 69.439.544,37
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 25.866.879,22	R\$ 37.488.233,43	R\$ 42.548.823,90	R\$ 52.761.209,79	R\$ 63.602.067,84
QREO--->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	1.1322	1.2408	1.0722	1.2478	1.0741

Esse resultado apurado, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa n.º **43/2013**, indica que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada — **superávit na execução orçamentária** no valor de R\$ **5.149.555,91** (cinco milhões, cento e quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos).

9.4. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

9.4.1. Quociente de Restos a Pagar

Os Restos a Pagar dizem respeito a compromissos assumidos, porém não pagos durante o exercício. Os Restos a Pagar Processados referem-se às despesas liquidadas e não pagas. Os Restos a Pagar não processados tratam das despesas apenas empenhadas, ou seja, ainda não houve o processo de liquidação da despesa.

No exercício de 2024, os valores existentes de Restos a Pagar Processados foram de **R\$ 5.859.849,41** (cinco milhões oitocentos e cinquenta e nove mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), e de Restos a Pagar Não Processados de **R\$774.291,32** (setecentos e setenta e quatro mil duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos)⁷⁴:

Anexo: DIREITOS E OBRIGAÇÕES

⁷⁴ Doc. 641113/2025, p. 59.





Quadro: Demonstrativo da Dívida Flutuante (Consolidado) - Restos a Pagar					
TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO			SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	RPNP LIQUIDADOS E NÃO PAGOS	BAIXA	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					
2022	R\$ 155.669,32	R\$ 0,00	R\$ 0	R\$ 155.669,32	R\$ 0,00
2023	R\$ 2.177.009,18	R\$ 0,00	R\$ 0	R\$ 2.177.009,18	R\$ 0,03
2024	R\$ 0,00	R\$ 5.859,84 9,38	R\$ 0	R\$ 0,00	R\$ 5.859.849,38
	R\$ 2.332.678,50	R\$ 5.859,84 9,38	R\$ 0	R\$ 2.332.678,47	R\$ 5.859.849,41
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					
2022	R\$ 26.603,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 26.324,56	R\$ 278,68
2023	R\$ 1.243.259,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.239.059,42	R\$ 4.200,06
2024	R\$ 0,00	R\$ 769.812,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 769.812,58
	R\$ 1.269.862,72	R\$ 769.812,58	R\$ 0,00	R\$ 1.265.383,98	R\$ 774.291,32
TOTAL	R\$ 3.602.541,22	R\$ 6.629,66 1,96	R\$ 0,00	R\$ 3.598,06 2	R\$ 6.634.140,73

9.4.1.1. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados). O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2024.

O resultado alcançado pelo Município em 2024 indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de Restos a Pagar inscritos, há **R\$ 1,94** (um real e noventa e quadro centavos) de disponibilidade financeira⁷⁵:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS

⁷⁵ Doc. 641113/2025, p. 61.





Quadro: Série Histórica - Quociente Disponibilidade Financeira (QDF) - Exceto RPPS					
	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 1.651.729,22	R\$ 9.382.025,16	R\$ 9.134.690,93	R\$ 15.561.765,55	R\$ 12.805.117,45
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 114,00	R\$ 61.372,42	R\$ 64.870,51	R\$ 214.214,51	R\$ 103.620,71
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 89.329,05	R\$ 256.217,99	R\$ 304.345,55	R\$ 1.269.762,72	R\$ 774.291,32
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 386.235,46	R\$ 869.748,87	R\$ 5.002.818,86	R\$ 2.250.050,48	R\$ 5.769.847,14
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	3,4729	8,2779	1,7089	4,3603	1,9409

9.4.1.2. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

A finalidade deste indicador é verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

O resultado alcançado em 2024 pelo Município indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de despesa empenhada, aproximadamente **R\$ 0,09** (nove centavos) foram inscritos em Restos a Pagar⁷⁶:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)					
	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 220.532,38	R\$ 1.027.620,04	R\$ 5.406.861,41	R\$ 3.420.268,66	R\$ 6.629.661,96
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 26.036.996,01	R\$ 32.518.815,34	R\$ 49.472.658,92	R\$ 47.701.958,51	R\$ 72.638.323,36
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0084	0,0316	0,1092	0,0717	0,0912

9.4.1.3. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

O Quociente da Situação Financeira (QSF) é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte

⁷⁶ Doc. 641113/2025, p. 61/62.





e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao § 1º do inciso I do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964.

Em 2024, o resultado alcançado pelo ente municipal indica que houve **superávit financeiro**, no valor de **R\$ 6.157.358,28** (seis milhões cento e cinquenta e sete mil trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), considerando todas as fontes de recurso⁷⁷:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS					
	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 1.651.729,22	R\$ 9.382.025,16	R\$ 9.134.690,93	R\$ 15.561.765,55	R\$ 12.805.117,45
Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 532.591,66	R\$ 1.187.339,28	R\$ 5.372.034,92	R\$ 3.734.027,71	R\$ 6.647.759,17
Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	3,1013	7,9017	1,7004	4,1676	1,9262

10. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

10.1. DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente municipal, assumidas para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do orçamento (art. 29, I e § 3º, da LRF e art. 1º, § 1º, III, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais

⁷⁷ Doc. 641113/2025, p. 62.





haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, V, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

10.1.1. Quociente do Limite de Endividamento (QLE)

O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) visa aferir os limites de endividamento que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à DCL.

A DCL do Município em 2024 perfez o resultado de **-R\$ 8.327.786,18** (oito milhões trezentos e vinte e sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos negativo) e, ao ser comparada com a Receita Corrente Líquida Ajustada **R\$ 51.238.168,37** (cinquenta e um milhões duzentos e trinta e oito mil cento e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), demonstra que as disponibilidades são **maiores** que a dívida pública consolidada⁷⁸:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente Limite de Endividamento (QLE)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R\$ 1.562.400,17	-R\$ 7.925.807,17	-R\$ 7.918.191,50	-R\$ 13.960.503,48	-R\$ 8.327.786,18
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 25.461.982,75	R\$ 30.780.302,26	R\$ 39.138.508,35	R\$ 40.302.246,41	R\$ 51.238.168,37
Quociente Limite de Endividamento (QLE)= SE(A<=0,0,A/B)	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

O resultado indica o **cumprimento do limite de endividamento** disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, o qual dispõe que a DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

Portanto, a Dívida Consolidada Líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a Dívida Pública Consolidada.

⁷⁸ Doc. 641113/2025, p. 64.





0.1.2. Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)

A Dívida Pública Contratada se baseia em contratos de empréstimos ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

De acordo com o art. 3º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, constituem as chamadas "operações de crédito", os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Ressaltou-se, após análise da 4ª Secex, que foi constatado que houve contratação de dívidas no exercício de 2024 pelo Município de **Lambari D'Oeste** e, portanto, houve cumprimento do limite de **7%** disposto no art. 7º, I, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal⁷⁹:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R\$ 25.461.982,75	R\$ 30.780.302,26	R\$ 39.138.508,35	R\$ 40.302.246,41	R\$ 51.238.168,37
Total Dívida Contratada (B)	R\$ 0,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.595.696,00
Quociente Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC)=B/A	0,0000	0,0389	0,0000	0,0000	0,0701

Esse resultado indica que a dívida contratada no exercício representou **7%** da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento.

10.1.3. Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP)

Os dispêndios da Dívida Pública constituem despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a

⁷⁹ Doc. 641113/2025, p. 65.





valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e a contratar, no exercício de 2024.

O resultado apurado na contratação de dispêndios da dívida pública efetuados no exercício de 2024 no Município de **Lambari D'Oeste** indica que houve o cumprimento do limite legal estabelecido no art. 7º, II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal⁸⁰:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)					
	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R\$ 25.461.982,75	R\$ 30.780.302,26	R\$ 39.138.508,35	R\$ 40.302.246,41	R\$ 51.238.168,37
Total Dispêndio da Dívida Pública (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 606.589,94	R\$ 576.880,67	R\$ 607.796,80
Quociente Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)=B/A	0,0000	0,0000	0,0155	0,0143	0,0118

Assim, esse resultado **0,0118** indica que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício estão dentro do limite estabelecido na legislação vigente.

10.2. EDUCAÇÃO

Em 2024, o Município de **Lambari D'Oeste** aplicou, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o equivalente a **26,84%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% disposto no art. 212 da CRFB/1988.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na Educação de 2020 a 2024⁸¹:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Aplicação na Educação					
HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					

⁸⁰ Doc. 641113/2025, p. 66.

⁸¹ Doc. 641113/2025, p. 68.





	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	26,86%	26,22%	28,51%	29,98%	26,84%

10.2.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o Município aplicou o equivalente a **100,82%** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o mínimo de 70% disposto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁸²:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica					
HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	95,53%	72,84%	81,13%	99,93%	100,82%

A 4ª Secex verificou que não houve registro de recebimento de recursos do FUNDEB/Complementação da União em relação à complementação: C. GOV M – FUNDEB 50% – Ed. Infantil – COMPL UNIÃO, bem como, em relação à C. GOV M – FUNDEB 15% – Desp. Capital – COMPL UNIÃO, não houve registro de recebimento de recursos do FUNDEB/Complementação da União.

10.3. SAÚDE

Em 2024, o Município de **Lambari D'Oeste** aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente **15,55%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da CRFB/1988 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I e § 3º, todos da CRFB/1988, **superando o mínimo de 15%**

⁸² Doc. 641113/2025, p. 71.





estabelecido no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, portanto, **atenderam** à exigência constitucional.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de Saúde, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁸³:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Aplicação na Saúde					
HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	21,67%	18,31%	16,70%	17,24%	15,55%

10.4. DESPESAS COM PESSOAL

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo em 2024 totalizou **R\$15.935.975,69** (quinze milhões novecentos e trinta e cinco mil novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), equivalente a **31,53%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL) (**R\$ 50.534.104,77**), assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁸⁴:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Limites com Pessoal - LRF					
LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	44,40%	44,88%	47,14%	37,18%	31,53%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	3,21%	2,65%	2,50%	2,94%	2,32%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	47,61%	47,53%	49,64%	40,12%	33,86%

⁸³ Doc. 641113/2025, p. 74.

⁸⁴ Doc. 641113/2025, p. 76.





10.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

No caso do Município de **LAMBARI D'OESTE**, com estimativa de população — IBGE/2024 — de **4.724 habitantes**, o percentual de repasse fica estabelecido em **7,00% da Receita Base**.

O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.899.679,99** (um milhão oitocentos e noventa e nove mil seiscentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), correspondente a **6,21%** da receita base (**R\$ 30.590.707,42**), assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988⁸⁵:

Anexo: REPASSE A CÂMARA					
Quadro: Índices e Limites Câmara Municipal (Artigo 29-A da CF)					
Descrição	Valor R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 1.899.999,96	R\$ 30.590.707,42	6,21%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 1.899.679,99	R\$ 30.590.707,42	6,21%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 1.175.374,93	R\$ 1.899.999,96	61,86%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 1.175.374,93	R\$ 50.534.104,77	2,32%	6%	REGULAR

Os repasses ao Poder Legislativo **não** foram superiores aos limites definidos na Constituição Federal e **não** foram inferiores à proporção estabelecida na **LOA**, bem como **ocorreram** até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, *caput* e § 2º, II e III, da CRFB/1988).

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁸⁶:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Repasse Legislativo					
REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				

⁸⁵ Doc. 641113/2025, p. 272.

⁸⁶ Doc. 641113/2025, p. 78.





Aplicado - %	6,56%	6,72%	6,99%	6,89%	6,21%
--------------	-------	-------	-------	-------	-------

10.6. RELAÇÃO ENTRE DESPESAS E RECEITAS CORRENTES – ART. 167-A DA CRFB/1988

A relação entre despesa corrente líquida (**R\$ 46.145.330,41**) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2023 (**R\$ 1.958.568,54**) e a receita corrente arrecadada (**R\$ 56.542.386,14**) totalizou **85,07%**, portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

A seguir, apresenta-se a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2024⁸⁷:

Anexo: LIMITE CONSTITUCIONAL ART. 167-A				
Quadro: Relação entre Despesas e Receitas Correntes - Art. 167-A CF				
Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Líquida (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa/Receita (d) %
2021	R\$ 33.035.957,04	R\$ 29.169.243,48	R\$ 112.232,25	88,63%
2022	R\$ 42.717.564,25	R\$ 39.076.214,25	R\$ 877.747,04	93,53%
2023	R\$ 45.385.600,39	R\$ 39.769.325,87	R\$ 1.459.663,61	90,84%
2024	R\$ 56.542.386,14	R\$ 46.145.330,41	R\$ 1.958.568,54	85,07%

Como demonstrado no quadro anterior, a 4^a Secex verificou que o percentual chegou a **85%**, mas apresentou redução de 5% em relação ao exercício anterior.

11. REGIME PREVIDENCIÁRIO

Os servidores efetivos estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais servidores do Município ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

11.1. NORMAS GERAIS

11.1.1. Índice de Situação Previdenciária - ISP

O Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) é um instrumento do

⁸⁷ Doc. 641113/2025, p. 82.





Ministério da Previdência Social que mede a qualidade da gestão dos RPPS dos entes federativos. Ele foi criado com o objetivo de avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos RPPS.

O índice utiliza dados informados pelos próprios entes no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) e no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

A Portaria SPREV n.º 14.762, de 19 de junho de 2020, estabelece a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária e autoriza sua publicação. Nos termos de seu art. 4º, tem-se que a metodologia do ISP-RPPS envolve a análise de três dimensões principais: gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial.

Cada uma dessas dimensões é composta por indicadores específicos, como regularidade previdenciária, envio de informações, modernização da gestão, suficiência financeira, acumulação de recursos e cobertura de compromissos previdenciários.

Os entes federativos recebem classificações A, B ou C, conforme o desempenho em cada indicador.

Na edição de 2024, incorporou-se o Indicador de Reforma RPPS e Vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC). Essa métrica reflete a adoção de reformas previdenciárias pelos entes, conforme exigências da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

O índice é essencial para avaliar a saúde previdenciária dos estados e municípios, influenciando a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) que não busca comparar diretamente os entes, mas garantir que boas práticas sejam seguidas para um sistema previdenciário sustentável.

De acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 3/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de





Lambari D'Oeste apresenta a classificação **C**, conforme se demonstra a seguir⁸⁸:

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
LAMBARI D'OESTE	MT	MÉDIO PORTE	MENOR MATURIDADE	C	II

A equipe técnica e o MPC **recomendaram** ao gestor que **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e a gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.

11.1.2. Pró-Gestão RPPS

O Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS foi instituído pela Portaria Ministério da Previdência Social n.º 185, de 14 de maio de 2015, e objetiva incentivar a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária pelos RPPS, de forma a melhorar o controle dos ativos e passivos e dar maior transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade, consoante estabelece o art. 236 da Portaria Ministério do Trabalho e Previdência n.º 1.467, de 2 de junho de 2022.

No referido artigo, em seu § 1º, prevê que a adesão ao Pró-Gestão é facultativa e deve ser formalizada por termo assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

O Programa possui 3 (três) dimensões - Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária - e 4 (quatro) níveis de aderência conforme a complexidade, o porte e a estrutura organizacional que os RPPS podem alcançar, sendo o Nível I o mais simples e o Nível IV o mais avançado, com prazo de validade de 3 (três) anos.

Como vantagens proporcionadas pela certificação, o Manual do Pró-Gestão RPPS elenca:

- a) Melhoria na organização das atividades e processos; b) Aumento da

⁸⁸ Doc. 641113/2025, p. 86.





motivação por parte dos colaboradores; c) Incremento da produtividade; d) Redução de custos e do retrabalho; e) Transparência e facilidade de acesso à informação; f) Perpetuação das boas práticas, pela padronização; g) Reconhecimento no mercado onde atua.

A 4^a Secex, ao consultar o Radar Previdência, em 24/7/2025, verificou que o RPPS de **Lambari D'Oeste não** possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão.

A equipe técnica e o MPC recomendaram ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que faça a **adesão** ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.^o 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.^o 008/2024.

11.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

A 4^a Secex verificou que o Município de **Lambari D'Oeste** se encontra regular com o CRP⁸⁹, conforme CRP n.^o 980137 - 245424, emitido pelo Ministério da Previdência Social em 18/7/2025 e válido até 14/1/2026. (EMITIDO CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL)⁹⁰.

11.1.4. Unidade Gestora Única

Os servidores do Município **estão** vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lambari D'Oeste, **não** sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

11.1.5. Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

O *caput* do art. 40 e o inciso I do art. 198 da CRFB/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de

⁸⁹ Doc. 641113/2025. p, 88.

⁹⁰ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=245424>





que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o Administrador Público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registrhou-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

A 4^a Secex constatou divergência significativa entre os valores de contribuição previdenciária (patronal e dos servidores) informados ao Sistema Aplic e aqueles declarados no Parecer Conclusivo do Controle Interno, apresentando montante aproximadamente três vezes superior ao registrado pelo órgão de controle, **causa da irregularidade MC05, achado 9.1⁹¹:**

Dispositivo Normativo:

Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) Da análise dos valores relativos à contribuição previdenciária (patronal e dos servidores), enviados ao Sistema APLIC e aos valores declarados no Parecer Conclusivo do Controle Interno, constata-se grave divergência, sendo apresentado valor três vezes superior ao declarado pelo Controlador

⁹¹ Doc. 641113/2025. p. 92.





Interno. – MC05

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC manifestaram pelo **saneamento da irregularidade MC05, achado (9.1)**, sendo que a Secex propôs determinação ao atual Gestor para elaboração mensal e envio ao Sistema Aplic da Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, conforme estabelecido no *leiaute*.

Como a irregularidade foi considerada **sanada** pela Secex e pelo MPC, o Gestor não adentrou sobre esse ponto em suas alegações finais, motivo pelo qual o MPC manifestou-se especificamente com relação aos apontamentos mantidos após a análise da defesa.

11.1.5.1. Adimplência de Contribuições Previdenciárias Patronais, Suplementares e dos Segurados

De acordo com 4ª Secex, em Parecer Técnico Conclusivo emitido, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020 – Controle Interno TP, o Controlador Interno informou a **adimplência** das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares referentes ao exercício de 2024, conforme demonstrado no anexo RRPS.

O documento intitulado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias **não** foi encaminhado ao Sistema Aplic, conforme consulta realizada em 30/07/2025⁹².

Além disso, constatou-se a **adimplência** das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares relativas ao exercício de 2024, com base nas informações encaminhadas por meio do referido sistema⁹³:

⁹² Doc. 641113/2025, p. 92.

⁹³ Doc. 641113/2025, p. 91/92.





Anexo: PREVIDÊNCIA					
Quadro: Repasses de Contribuições Previdenciárias Patronais - Resumo					
Fontes das Informações	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Pago em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Diferença em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
APLIC	R\$ 7.802.800,63	R\$ 13.101.642,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.298.842,33
PARECER DO CONTROLE INTERNO	R\$ 3.544.367,77	R\$ 3.544.367,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Contribuições previdenciárias dos servidores:

Anexo: PREVIDÊNCIA					
Quadro: Repasses de Contribuições Previdenciárias dos Servidores - Resumo					
Fontes das Informações	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Diferença em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
APLIC	R\$ 2.502.851,98	R\$ 4.685.245,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.182.393,05
PARECER DO CONTROLE INTERNO	R\$ 1.000.224,04	R\$ 1.000.224,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, verificou-se o repasse das contribuições previdenciárias patronais, no valor de **R\$ 3.544.367,77⁹⁴** (três milhões quinhentos e quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), referente ao período de janeiro a dezembro de 2024, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

11.1.5.2. *Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias*

A 4^a Secex constatou, ao realizar consulta no Sistema CADPREV, que **não** constam parcelamentos para o município de **Lambari D'Oeste⁹⁵**.

11.2. *GESTÃO ATUARIAL*

11.2.1. *Reforma da Previdência*

A Emenda Constitucional n.^o 103/2019 determinou que cada um dos entes federados realizasse sua própria reforma da previdência, pela fixação de

⁹⁴ Doc. 641113/2025, p. 94.

⁹⁵ Doc. 641113/2025, p. 94.





alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, pela limitação dos benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte e pela instituição da previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para o valor das aposentadorias e das pensões pagas pelos RPPS.

No que tange à instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC), conforme mencionado, a sua implementação é obrigatória pelos municípios que possuem RPPS. A instituição do RPC se dá pela aprovação da lei de implantação do regime, cujo projeto deve ser de iniciativa do poder executivo municipal, e pela vigência do RPC.

Esta se dá pela autorização do convênio de adesão ao plano de benefícios da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador competente, caso haja o ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGP, após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação, nos termos do art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

A mesma Emenda Constitucional facultou aos entes estabelecer regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas aos seus respectivos RPPS.

O Ministério da Previdência Social identifica dois tipos de reforma da previdência:

Reforma da Previdência Ampla - Quando há uma reestruturação significativa no sistema previdenciário, podendo envolver mudanças nas regras de acesso (idade mínima, tempo de contribuição), cálculo de benefícios, regime de capitalização ou repartição, entre outras medidas que afetam a maior parte dos segurados.

Reforma da Previdência Parcial - Quando as mudanças são mais pontuais e atingem apenas grupos específicos de beneficiários, como servidores públicos, militares ou determinadas categorias de trabalhadores. Essa reforma pode incluir ajustes em alíquotas de contribuição, regras de transição ou criação de novas condições para aposentadoria.





Nessa perspectiva, o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social (CNRPPS) emitiu a Recomendação/MTP n.º 2, de 19 de agosto de 2021, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o planejamento e a gestão previdenciária, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, se não bem direcionados, afetarão a capacidade do ente federativo desenvolver outras políticas públicas de relevo, e ameaçarão também a garantia do correto e pontual pagamento de todas as aposentadorias e pensões de responsabilidade do regime previdenciário;

torna público ter deliberado em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 e 19 de agosto de 2021:

1 - **Orientar** os entes federativos quanto à **necessidade de adotarem as providências para a adequação do rol de benefícios e das alíquotas de contribuição do RPPS e para a instituição e vigência do regime de previdência complementar.**

2 - **Recomendar** aos entes federativos que adotem providências relacionadas à **discussão e aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios**, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. (grifado)

(...)

Em consulta ao Radar Previdência, a 4ª Secex constatou que o Município de Lambari D'Oeste **não** realizou a reforma⁹⁶. Vejamos:

Conforme consulta à Lei Municipal nº 758/2022, art. 37, inciso I, verifica-se que o Município fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores.

Conforme consulta à Lei nº 758/2022, art. 64, inciso I, verifica-se que o Município limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte.

Conforme consulta ao Radar Previdência, verifica-se que o Município **LAMBAI D'OESTE** instituiu o Regime de Previdência Complementar – RPC, por meio da Lei Complementar nº 72/2022.

Conforme consulta ao Radar Previdência, verifica-se que o Município **LAMBAI D'OESTE** teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.

O convênio foi firmado com a MUTUOPREV (CNPJ: 12.905.021/0001-35) em

⁹⁶ Doc. 641113/2025, p. 96 - <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/radarprevidencia-rpps.html>.





19/04/2023.

11.2.2. Avaliação Atuarial

A avaliação atuarial é documento a ser elaborado por atuário, de acordo com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, o qual caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que apresenta parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

A obrigatoriedade de os RPPS realizarem a avaliação atuarial está estabelecida na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, a qual determina a sua realização inicial e, em cada exercício, realizado o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários.

Conforme análise da equipe de auditoria, a avaliação atuarial do Município de Lambari D'Oeste, referente ao exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024, **não** foi realizada, causa da irregularidade LA05, achado 7.1:

Dispositivo Normativo:

Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

7.1) *Dos documentos apresentados no sistema APLIC e no CADPREV (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial) verificou-se a avaliação atuarial do exercício de 2022, contudo a base cadastral refere-se a 31/12/2022 e não a 31/12/2024. - LA05.*

A equipe técnica da 4ª Secex constatou que a última avaliação atuarial apresentada pelo ente se refere ao exercício de 2022, com base cadastral em 31/12/2022, inexistindo registros de avaliações referentes aos exercícios de 2023 e 2024.





O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, tanto a Unidade Técnica quanto o MPC manifestaram pela **manutenção** da irregularidade **LA05, achado 7.1**, com **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **realize** imediatamente nova avaliação atuarial e atualize as alíquotas do custo normal e complementar com a atualização do plano de amortização do déficit atuarial.

As alegações finais foram apresentadas pelo Gestor⁹⁷, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que **ratificou** o Parecer n.º 4.015/2025.

11.2.2.1. Resultado Atuarial

O equilíbrio atuarial, conforme o art. 2º, XVII, do Anexo VI, Portaria MTP n.º 1.467/2022, é definido de acordo com os termos a seguir transcritos:

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:
(...)

XVII. a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

Assim, pode-se dizer que:

- Receitas estimadas = Obrigações (equilíbrio atuarial)
- Receitas estimadas > Obrigações (superávit atuarial)
- Receitas estimadas < Obrigações (déficit atuarial)

O déficit atuarial indica que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

⁹⁷ Doc. 686900/2025.





A 4^a Secex evidenciou, por meio do gráfico, a seguir, a evolução resultado atuarial dos últimos quatro exercícios, em relação ao exercício anterior⁹⁸:



Um agravamento do resultado atuarial do município em relação ao exercício anterior pode ser interpretado como uma variação decorrente de mudanças nas hipóteses atuariais, aumento das despesas com benefícios, receitas insuficientes, gestão inadequada dos recursos, taxa de reposição de servidores, dentre outras causas. Essas variações devem ser devidamente acompanhadas de medidas corretivas e preventivas para garantir a sustentabilidade do RPPS a longo prazo.

O art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece como medidas a serem adotadas para o equacionamento do déficit atuarial:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:
I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;
II - segregação da massa;
III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e
IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.
§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos

⁹⁸ Doc. 641113/2025, p. 102 - <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/rpps>.





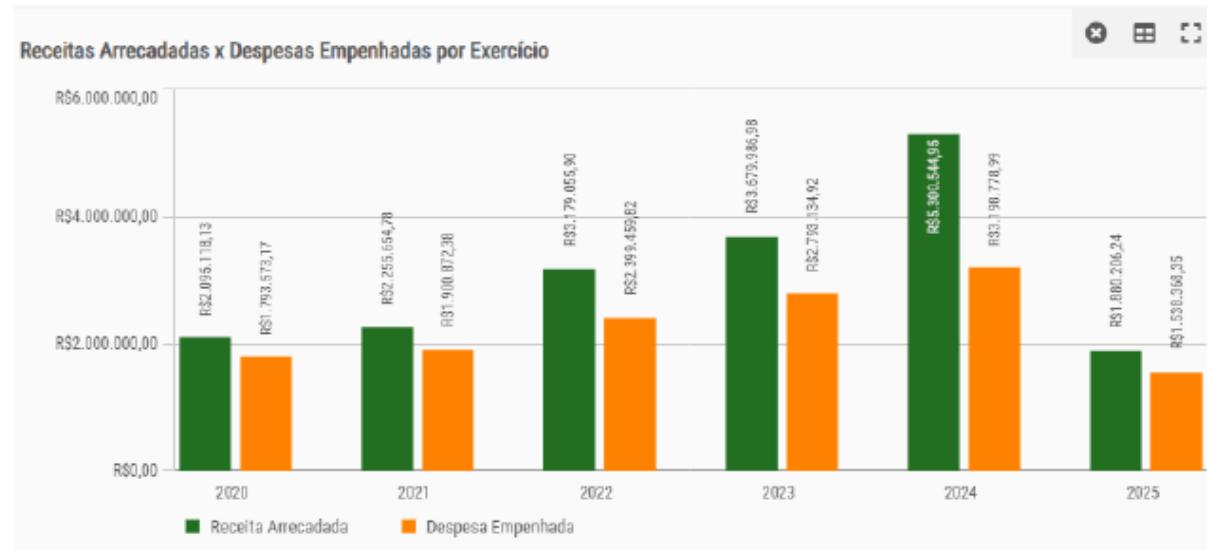
processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

Desse modo, a Unidade Técnica sugeriu que o Município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

A 4ª Secex destacou que os gráficos e índices gerados estão demonstrando somente a última posição referente a avaliação atuarial de 2023 com data focal em 2022.

11.2.3. Resultado Corrente dos RPPS

A Unidade Instrutiva apresentou, a seguir, o comparativo entre as receitas arrecadadas pelo RPPS e as despesas empenhadas, a fim de se demonstrar a composição do resultado corrente nos últimos exercícios⁹⁹:



⁹⁹ Doc. 641113/2025, p. 102.





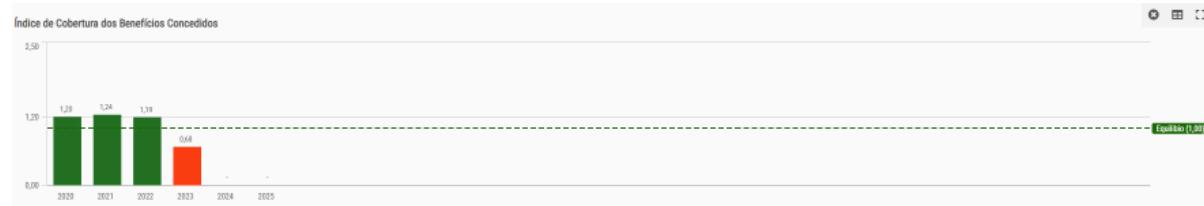
11.2.4. Índices de Cobertura

11.2.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos

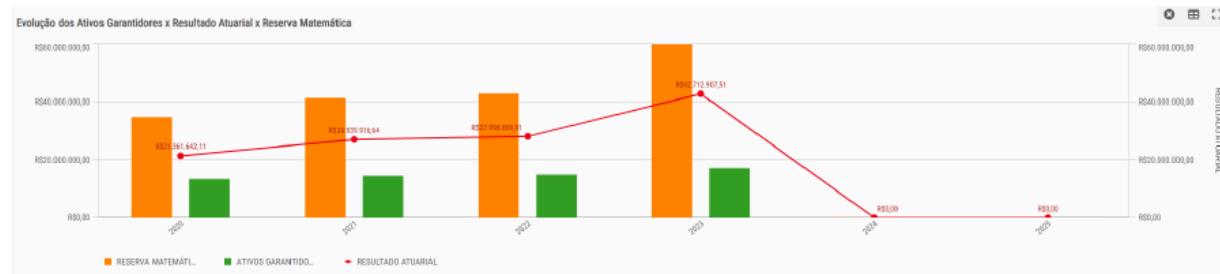
O índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos é calculado com a informação do valor dos ativos garantidores, dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos, líquido das contribuições futuras dos benefícios concedidos e das compensações previdenciárias a receber, também, relativa a estes benefícios.

Quanto maior o índice, maior a capacidade de capitalização de recursos suficientes para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios.

A 4^a Secex apresentou a estimativa do Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos¹⁰⁰:



101



102

¹⁰⁰ Doc. 641113/2025, p. 103.

¹⁰¹ Doc. 641113/2025, p. 103

¹⁰² Doc. 641113/2025, p. 103





A 4^a Secex verificou que os dados e informações trazidas nos gráficos estão defasados, os dados dos últimos exercícios **não** foram enviados pelo responsável.

11.2.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

O índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber.

Quanto maior o índice, melhor se apresenta a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).

11.2.5. Plano de Custeio

O plano de custeio dos RPPS envolve a definição do custo normal e custo suplementar do Plano de Previdência, os quais podem ser definidos conforme abaixo:

Portaria MTP n.º 1.467/2022

Anexo VI

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

(...)

IX - custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

X - custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos garantidores necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias;

Anualmente, por meio da avaliação atuarial, é realizada a verificação dos recursos necessários para o custeio do plano de previdência, sendo então proposto, pelo atuário, o reajuste do custo normal e/ou suplementar, quando detectada essa necessidade.





O custo suplementar é utilizado para o equacionamento do déficit atuarial, apurado na avaliação atuarial, ou seja, quando o passivo atuarial for superior ao ativo real do plano.

Nesse sentido, a Avaliação Atuarial deverá identificar as principais causas do déficit atuarial e apresentar soluções possíveis, seus impactos e propor um plano de equacionamento, o qual deve ser implementado por meio de lei.

11.2.5.1. Da Compatibilidade do Plano de Custeio com a Avaliação Atuarial

Para fins de equilíbrio do plano de custeio, na avaliação atuarial do exercício de 2024 foram propostas as seguintes alíquotas¹⁰³:

CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR
Alíquota proposta para o exercício	Alíquota/Aporte proposta (os) para o exercício
14%	

Foi verificado pela 4^a Secex que, durante o exercício de 2024, **não** foi constatada a publicação de lei aprovando a adequação das alíquotas do custo normal e/ou a atualização do plano de amortização do déficit atuarial.

11.2.6. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

Ressaltou-se, que além do custo suplementar, para o equacionamento do déficit atuarial, o Ente vinculado ao RPPS tem a obrigatoriedade de honrar, mensalmente, o custo normal.

Assim, o custo normal diz respeito ao montante de recursos necessários para suprir as necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, de acordo com a Lei n.º 9.717/1998 e a Portaria MTP n.º 1.467/2022, apurado atuarialmente, sendo composto por uma contribuição mensal a ser paga pelo Ente e descontada dos servidores públicos vinculados ao regime de previdência, por meio da aplicação de um percentual sobre a sua remuneração da folha de pagamento.

¹⁰³ Doc. 641113/2025, p. 111.





Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabeleceu a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal quando da elaboração do plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial, inclusive, no tocante aos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000, conforme detalhamento a seguir:

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

II - ser objeto de **demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal** do ente federativo, nos termos do art. 64;

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar **a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101, de 2000.**

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS. (grifado)

Após consulta no Sistema Aplic/Portal da Transparência, a 4ª Secex verificou que não foi localizado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, razão pela qual gerou a irregularidade **MB03, achado 8.1:**

Dispositivo Normativo:

Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema APLIC em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021.

8.1) *Deixar de enviar ao Sistema APLIC o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. – MB03*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.





Após a análise das justificativas, tanto a Unidade Técnica quanto o MPC manifestaram pela **manutenção** da irregularidade **MB03, achado 8.1**, com recomendação ao Poder Executivo Municipal para que realize imediatamente nova avaliação atuarial e atualize as alíquotas do custo normal e complementar com a atualização do plano de amortização do déficit atuarial.

As alegações finais foram apresentadas pelo Gestor¹⁰⁴, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que **ratificou** o Parecer n.º 4.015/2025.

12. METAS FISCAIS

12.1. RESULTADO PRIMÁRIO

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras (RNF) ou Primárias correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o ente federativo.

Despesas Não-Financeiras (DNF) ou Primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o município não possui recursos para

¹⁰⁴ Doc. 686900/2025.





pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento.

Superávits primários significam que há recursos para o pagamento de suas despesas não-financeiras e, ainda, para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

De início, foi verificado pela equipe de auditoria que a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 é **déficit de R\$ 5.907.060,28** (cinco milhões novecentos e sete mil sessenta reais e vinte e oito centavos) e o Resultado Primário alcançou déficit no montante de **R\$ 6.771.644,03** (seis milhões setecentos e setenta e um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e três centavos). O valor alcançado está **acima** da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 - Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais.

Ademais, a 4ª Secex informou que **há reincidência**, visto que o Gestor já havia sido alertado no Parecer Prévio das Contas do exercício de 2022, nos seguintes termos:

I) observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir o **resultado primário** que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; II) acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;

Dessa forma, considerando que houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO de 2024, a Secex apontou a **irregularidade DA04, achado 4.1:**

Dispositivo Normativo:

Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

4.1) *Descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no*





Anexo de Metas Fiscais (reincidência), sem adoção de providências para adequação dos gastos. No Anexo de Riscos Fiscais, não houve descrição de ações a serem executadas durante o exercício de 2024 para mitigar o problema. – DA04

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após análise das justificativas, tanto a 4^a Secex quanto o MPC manifestaram pelo **saneamento** da irregularidade **DA04, achado 4.1.**

Diante do afastamento da irregularidade, não houve apresentação de alegações finais quanto à referida irregularidade.

13. POLÍTICAS PÚBLICAS

13.1. INDICADORES DE EDUCAÇÃO

A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, essencial para o desenvolvimento pessoal e social dos cidadãos. As políticas públicas de educação são ações e programas implementados pelos governos federal, estadual e municipal que objetivam assegurar o acesso à educação de qualidade para todos.

Essas políticas visam não somente a universalização do ensino, mas também a melhoria contínua da qualidade educacional, a valorização dos profissionais da educação e a adequação da infraestrutura escolar.

Os municípios possuem responsabilidades prioritárias em relação às políticas públicas de educação. O comando constitucional estabelece, no art. 211, § 2º que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, que abrange creches (que atendem bebês e crianças de até 3 anos) e pré-escolas (4 e 5 anos).

Para a análise das Contas Anuais de Governo dos municípios de Mato Grosso foi priorizado os indicadores do exercício de 2024, que refletem a situação dos municípios no exercício analisado. Entretanto, há mais indicadores relevantes como Adequação da Formação Docente, Média de Alunos por Turma, Taxa de Distorção





Idade-série, Taxas de Rendimento Escolar, e outros que até o fechamento do tópico do Relatório Técnico Preliminar não continham dados de 2024.

13.1.1. Alunos Matriculados

O Censo Escolar é a principal ferramenta de coleta de informações sobre a educação básica no Brasil, sendo a mais importante pesquisa estatística educacional do país.

Coordenado pelo Inep, o Censo Escolar é realizado anualmente em colaboração com as secretarias estaduais e municipais de educação, abrangendo todas as escolas públicas e privadas do território nacional.

A pesquisa estatística do Censo Escolar é dividida em duas etapas principais. A primeira etapa coleta dados sobre os estabelecimentos de ensino, gestores, turmas, alunos e profissionais escolares em sala de aula. A segunda etapa, realizada ao final do ano letivo, coleta informações sobre o movimento e o rendimento escolar dos alunos.

O objetivo do Censo Escolar é fornecer um panorama da situação educacional do país, permitindo a análise de diversos indicadores, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), taxas de rendimento e fluxo escolar, e a distorção idade-série.

Esses indicadores são fundamentais para o monitoramento e a avaliação das políticas públicas educacionais, além de servirem de base para o planejamento e a distribuição de recursos governamentais.

A realização do Censo Escolar é obrigatória para todas as escolas, conforme regulamentado por instrumentos normativos que estabelecem prazos, responsabilidades e procedimentos para a coleta de dados.





De acordo com o Censo Escolar, em 2024, a quantidade de matrículas na rede pública municipal de **Lambari D'Oeste** era a seguinte¹⁰⁵:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - EDUCAÇÃO								
Quadro: Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	0.0	72.0	126.0	0.0	242.0	0.0	40.0	0.0
Rural	0.0	0.0	53.0	0.0	106.0	0.0	27.0	0.0

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - EDUCAÇÃO								
Quadro: Alunos Matriculados - Educação Especial								
Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	0.0	1.0	4.0	0.0	13.0	0.0	4.0	0.0
Rural	0.0	0.0	1.0	0.0	3.0	0.0	0.0	0.0

13.1.2. Ideb

O Ideb foi criado por meio da Portaria do Ministério da Educação (MEC) n.º 931, de 21 de março de 2007 e reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

Ademais, sua relevância está reforçada em legislações posteriores, como:

¹⁰⁵ Doc. 641113/2025, p. 113.





- Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB): estabelece a necessidade de avaliação do ensino e do desempenho escolar;
- Decreto n.º 6.094, de 24 de abril de 2007: define o Ideb como referência para monitoramento da qualidade da educação no Brasil; e
- Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação (PNE): fixa metas educacionais baseadas no Ideb.

O Ideb agrega ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas.

O índice varia de 0 a 10. A combinação entre fluxo e aprendizagem tem o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino retiver seus alunos para obter resultados de melhor qualidade no Saeb, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno sem qualidade, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema.

O índice também é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica.

Embora este indicador não englobe dados do exercício de 2024, ele foi trazido às Contas Anuais de Governo Municipal, pois os impactos dos indicadores da educação geralmente demoram alguns anos para aparecerem de forma significativa, especialmente quando se referem a mudanças estruturais em políticas públicas, formação de professores, currículo ou gestão escolar. Educação é uma política de longo prazo. Entretanto, os dados aqui trazidos são informativos e não gerarão punição ao Gestor.





No último Ideb realizado, no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município de **Lambari D'Oeste** atingiu os índices, conforme detalhamento abaixo¹⁰⁶:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - EDUCAÇÃO				
Quadro: Panorama IDEB				
Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	4,5	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

Abaixo apresenta-se o histórico da nota do Ideb do Município das últimas 4 avaliações¹⁰⁷:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - EDUCAÇÃO				
Quadro: Séries Históricas - IDEB				
Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	4,0	5,2	0,0	4,5
Ideb - anos finais	4,9	0,0	0,0	0,0

Verificou-se que os índices revelam, de maneira geral, oscilação na nota do Ideb ao longo dos últimos 8 anos no Município, o que requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, a identificação das causas, bem como das medidas necessárias para manter uma tendência evolutiva constante, em busca de maior eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

Portanto, o MPC recomendou ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que, em conjunto com a comunidade escolar, formule e implemente um plano estratégico com metas intermediárias e intervenções específicas voltadas à elevação dos índices de qualidade da educação básica. Tal plano deve contemplar o fortalecimento do regime de colaboração entre as redes municipal e estadual, a aplicação sistemática de avaliações diagnósticas de aprendizagem, o aperfeiçoamento da formação continuada dos docentes com foco

¹⁰⁶ Doc. 641113/2025, p. 114.

¹⁰⁷ Doc. 641113/2025, p. 114/115.





em práticas pedagógicas efetivas, bem como ações de reforço escolar e prevenção da evasão.

O MPC ressaltou a importância de **promover** maior engajamento das famílias e da comunidade escolar, como estratégia de apoio à permanência e ao sucesso dos alunos, contribuindo para a consolidação de uma política educacional mais equitativa e eficaz.

Por fim, o MPC acompanhou a 4ª Secex sugerindo recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Município de Lambari D'Oeste/MT que **adote** providências para **realização do registro e acompanhamento** das notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), anos finais, assim como **atue** para a melhoria do desempenho das notas do Ideb, anos iniciais.

13.1.3. Fila em Creches e Pré-escola em Mato Grosso

A primeira infância (0 a 6 anos de idade) é a fase mais importante no desenvolvimento do ser humano, pois o que acontece nessa etapa gera impactos positivos ou negativos por toda a vida.

Esses anos iniciais marcam o desenvolvimento integral da criança de até os 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (arts. 29 e 30 da Lei n.º 9.394/1996).

Neste aspecto, as unidades de educação infantil desempenham um papel crucial para garantir o direito de acesso e de qualidade na educação, recebendo todos os estímulos necessários e a atenção para o seu desenvolvimento integral, neste período (Lei n.º 8090, de 13 de novembro de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

Cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no Recurso Extraordinário (RE) 1.008.166 (Tema 548 de Repercussão Geral), que





considerou a responsabilidade do poder público de garantir a oferta de vagas em creches e pré-escolas para crianças até 5 anos de idade.

Registra-se, ainda, as diretrizes do PNE (Lei n.º 13.005/2014), especificamente a sua Meta 1, que consiste em atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE, bem como dois dos seus indicadores, o "1A", que previa a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade; e o "1B", que estabelece a ampliação e oferta de vagas em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o ano de 2024.

Diante desse cenário, considerando que as creches públicas são ambientes que contribuem diretamente no desenvolvimento físico, mental e cognitivo da criança, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação (GAEPE/MT) realizou diagnóstico para conhecer a realidade de cada município de Mato Grosso quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, no ano de 2024.

De acordo com os dados declarados pelos gestores municipais de educação, o Município de **Lambari D'Oeste** apresentou os seguintes resultados¹⁰⁸:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - EDUCAÇÃO		
Quadro: Matriz de Risco - Creches e Pré-Escola		
Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	NÃO	0
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO INFORMADO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Conforme se observa, os resultados revelam a inexistência, no ano de 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

¹⁰⁸ Doc. 641113/2025, p. 116.





A par da situação, a 4^a Secex informou que esta Corte de Contas elaborou uma Matriz de Risco a partir dos dados da pesquisa, identificando as situações mais críticas bem como os municípios que são os maiores responsáveis pela fila em MT, de modo a auxiliar na tomada de decisão pelos gestores, legisladores e demais formuladores e controladores da política de educação no estado, nas esferas estadual e municipal¹⁰⁹.

A Unidade Instrutiva verificou que a matriz revela que o Município de **Lambari D'Oeste não** está no rol dos municípios com situações mais críticas.

13.2. INDICADORES DE MEIO AMBIENTE

A gestão ambiental eficiente é fundamental para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população. O monitoramento de indicadores ambientais permite avaliar a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e assegurar o cumprimento da legislação vigente.

A utilização desses indicadores permite uma análise detalhada e precisa do desempenho ambiental dos municípios, facilitando a identificação de áreas que necessitam de melhorias e a implementação de ações corretivas.

Além disso, são essenciais para a formulação de políticas públicas eficazes, promovendo a sustentabilidade, a conservação dos recursos naturais e a qualidade de vida das comunidades. Ao monitorar e avaliar continuamente esses indicadores, os gestores públicos podem tomar decisões informadas e estratégicas, contribuindo para um futuro mais sustentável e equilibrado.

O art. 23, VI e VII, da CRFB/1988, dispõe ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora, cuja regulamentação se dá pela

¹⁰⁹https://docs.google.com/spreadsheets/d/1k93H1puoRHW9Gk24y60Mcd27bXvewyrh/edit?usp=drive_link&ouid=107361362299863107312&rtpof=true&sd=true





Lei Complementar n.º 140, 8 de dezembro de 2011 que, em seu art. 9º, dispõe sobre as ações administrativas de competência dos Municípios.

Ademais, a Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais.

Em seu art. 1º, parágrafo único, reforça a responsabilidade comum dos entes federativos e da sociedade civil na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa em áreas urbanas e rurais.

Dessa forma, os municípios possuem papel ativo na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis para a conservação de seus biomas.

13.2.1. Desmatamento

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio do Sistema Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES) e Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER).

O PRODES mede anualmente a taxa de desmatamento consolidada, fornecendo informações sobre a área desmatada e permitindo análises históricas da supressão da vegetação nativa.

O DETER é um sistema de alerta rápido que identifica desmatamentos em estágios iniciais, possibilitando ações imediatas de fiscalização.

A divulgação desses indicadores é fundamental para orientar políticas públicas, estratégias de combate ao desmatamento ilegal e planejamento territorial sustentável nos municípios.





No *ranking* estadual dos municípios com maior área desmatada, e no *ranking* nacional, em 2024, Lambari D’Oeste não é listado¹¹⁰.

13.2.2. Focos de Queima

De acordo com o INPE, os termos foco de queima, foco de calor, foco de queimada e foco de incêndio têm o mesmo significado no monitoramento, via satélite, e se referem à detecção de locais com queima de vegetação.

Devido à impossibilidade de diferenciar pelo satélite se o fogo é controlado ou um incêndio descontrolado, algumas fontes preferem “fogo ativo”.

O Programa Queimadas do INPE adota o termo “foco de queima”, pois a maioria das detecções ocorre em vegetação.

Ainda, segundo o INPE:

(...) “focos de queima” detectados por satélites são excelentes indicadores da queima da vegetação e não uma medida precisa e absoluta do que está ocorrendo na superfície. O número dos focos é diretamente relacionado à extensão queimada e permite comparações temporais e regionais da ocorrência de fogo na vegetação.

A Lei n.º 14.944, de 31 de julho de 2024, institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, estabelecendo diretrizes para o seu manejo adequado e a prevenção de incêndios florestais no Brasil. Os municípios têm um papel fundamental na implementação dessa política, conforme previsão acerca de sua responsabilidade compartilhada na articulação e execução das ações relacionadas ao manejo do fogo.

Em seu art. 6º, § 2º, prevê a participação dos municípios no Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, instância consultiva e deliberativa vinculada a o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, responsável por facilitar a articulação institucional e propor normas.

Outrossim, a mencionada lei, no art. 17, ainda, prevê que os municípios que atuam no manejo integrado do fogo devem inserir informações no Sistema

¹¹⁰ Doc. 641113/2025, p. 119.





Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo), garantindo a transparência e o compartilhamento de dados sobre incêndios florestais, queimas controladas e prescritas.

O art. 21, por sua vez, estabelece os instrumentos para implementação dessa política, que visam promover o manejo integrado do fogo, a recuperação de áreas afetadas por incêndios florestais e a implementação de técnicas sustentáveis para a substituição gradual do uso do fogo como prática agrossilvipastoril.

Esses objetivos são alcançados por meio de incentivos e investimentos em ações, estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos. Entre os instrumentos financeiros, mencionados no art. 22, destacam-se as dotações orçamentárias dos municípios, que incentivam investimentos municipais em ações de prevenção e combate a incêndios florestais.

O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente¹¹¹, auxilia na identificação e monitoramento de queima da vegetação, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate.

O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.

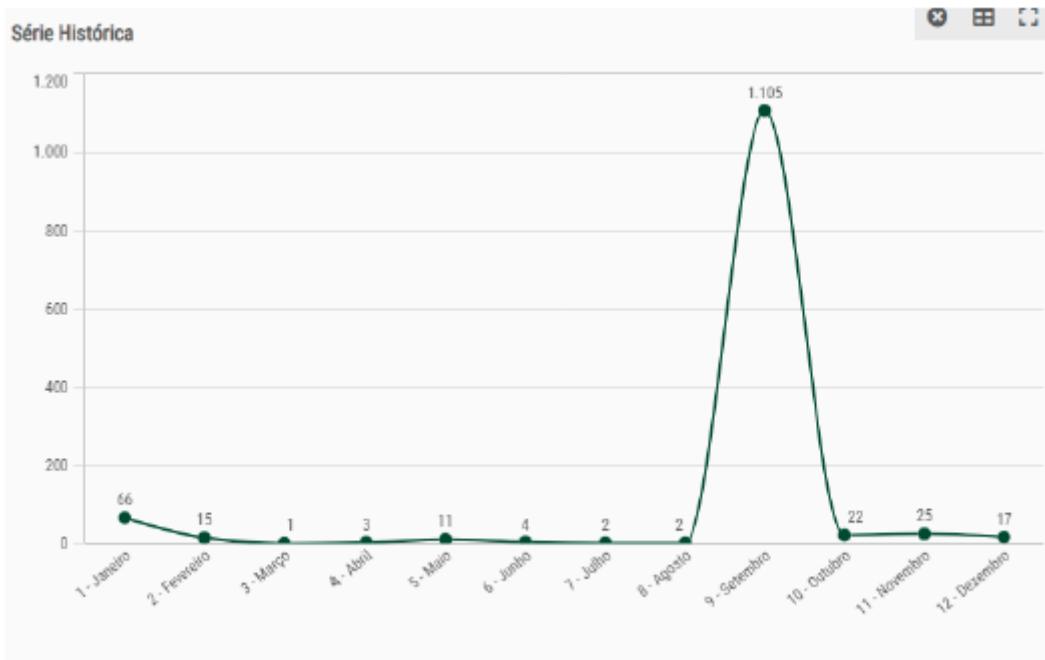
Esse indicador é, especialmente, relevante para a gestão municipal, pois possibilita a implementação de medidas de mitigação, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida.

¹¹¹ <https://radarmeioambiente.tce.mt.gov.br/extensions/radarameioambiente/radarameioambiente-painel.html>.





Conforme as informações apresentadas pela 4^a Secex, é possível observar o registro total de **1.273** focos, com maior número de focos registrados no mês de **agosto (1.105)**, vejamos¹¹²:



13.3. INDICADORES DE SAÚDE

No exercício de sua função de controle externo, o TCE/MT tem ampliado sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando o monitoramento de indicadores estratégicos de saúde nas Contas de Governo.

Essa iniciativa visa qualificar a avaliação da gestão municipal e promover a tomada de decisão baseada em evidências.

Os indicadores selecionados refletem aspectos fundamentais da política pública de saúde, como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais.

¹¹² Doc. 641113/2025. p, 121.





Ao disponibilizar uma série histórica de cinco anos (2020-2024), o Tribunal permite a identificação de tendências e o diagnóstico da efetividade das ações implementadas, contribuindo também para o fortalecimento do controle social.

A análise concentra-se nos dados referentes ao exercício de 2024, que serve como base para as recomendações e conclusões deste relatório. Ainda que alguns dados estejam em fase de consolidação, os resultados apresentados possibilitam identificar avanços, estagnações ou retrocessos, apoiando os gestores na reorientação de suas políticas e no aprimoramento dos serviços ofertados à população.

Os critérios de classificação utilizados, ainda que não formalizadas por norma legal em alguns casos, são amplamente aceitas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais.

Para garantir transparência e objetividade na avaliação, **as fontes oficiais e metodologias utilizadas para apuração dos dados** encontram-se detalhadas no **Anexo I - Fonte e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde**.

Os critérios utilizados para classificar cada indicador como de situação boa, média ou ruim sistematizados no **Anexo II - Quadro de Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde nas Contas de Governo - Exercício 2024 - Anexo Políticas Públicas de Saúde**.

Adicionalmente, para fins de síntese avaliativa, foi adotado um critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do município nos indicadores de saúde como **bom, regular ou ruim**, conforme detalhado no **Anexo III - Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores de Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde**. Esse modelo proporciona uma visão integrada do cenário municipal, respeitando a diversidade dos indicadores analisados e orientando a gestão para ações de maior impacto.





Por fim, a análise de cada indicador tem como referência principal os dados de 2024, mas considera também a série histórica dos anos anteriores (2020 a 2023). Para o cálculo da média histórica, aplica-se a seguinte metodologia: valores **iguais a zero** devem ser tratados como **dados válidos** se informados oficialmente; **campos vazios** devem ser considerados **dados ausentes** e excluídos do cálculo.

A média será obtida pela **soma dos valores válidos dividida pelo número de anos com dados disponíveis**, desconsiderando os anos sem informação. Essa abordagem assegura a comparabilidade dos dados e evita distorções em função da ausência de registros.

13.3.1. Indicadores Estratégicos de Saúde

A análise de indicadores como mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito permite avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde nos municípios.

Esses dados revelam aspectos essenciais da gestão, como acesso, qualidade do cuidado e condições socioeconômicas locais.

13.3.1.1. Taxa de Mortalidade Infantil - TMI

A Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) é a proporção de óbitos em crianças menores de 1 (um) ano de idade para cada 1000 (um mil) nascidos vivos no mesmo período.

Por meio desse indicador, permite aos gestores que identifique áreas com maior incidência de mortalidade infantil, orientando intervenções para qualificar o pré-natal, o parto e os cuidados neonatais. Envolve a ampliação do acesso aos serviços, a capacitação das equipes de saúde e o incentivo à realização de partos seguros.

A TMI é considerada Alta (20 ou mais), Média (entre 10 e 19,99) e Baixa (<10) por 1000 (um mil) nascidos vivos no mesmo período.





Com base nos dados do Município de Lambari D’Oeste e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMI é classificada como: não avaliada em 2024.

A série histórica dos indicadores de TMI (2020 a 2024) para o Município de **Lambari D’Oeste** é a seguinte¹¹³:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: TMI - Taxa de Mortalidade Infantil				
2020	2021	2022	2023	2024
13,5	Não Informado	31,7	26,3	Não Informado

Com base nos dados e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMI **não foi informada** no exercício de 2024.

O MPC recomendou ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que diligencie visando o registro e compilação dos indicadores não informados na área de saúde para melhoria e atuação nos indicadores identificados como deficientes, pois há muitos indicadores não informados pelo Município, o que exige atenção especial quanto a presente falha.

13.3.1.2. Taxa de Mortalidade Materna

A Taxa de Mortalidade Materna (TMM) é a razão de óbitos femininos ocorridos durante a gestação ou até 42 (quarenta e dois) dias após o término da gestação a cada 100 (cem) mil nascidos vivos.

Esse indicador auxilia gestores a identificar falhas e melhorar os serviços de saúde materna, exigindo qualificação da assistência obstétrica, redução de cesarianas desnecessárias e ampliação do acesso ao planejamento reprodutivo.

A TMM é considerada Alta (>110 por 100 mil nascidos vivos), Média (entre 70 e 110) e Baixa (<70).

¹¹³ Doc. 641113/2025, p. 123.





Com base nos dados do Município de Lambari D'Oeste e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMM é classificada como: **não foi informada** no exercício de 2024.

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	1098,9	Não Informado	Não Informado	Não Informado

O MPC recomendou ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que diligencie visando o registro e compilação dos indicadores não informados na área de saúde para melhoria e atuação nos indicadores identificados como deficientes, pois há muitos indicadores não informados pelo município, o que exige atenção especial quanto a presente falha.

13.3.1.3. Taxa de Mortalidade por Homicídio - TMH

A Taxa de Mortalidade por Homicídio (TMH) é a proporção de óbitos causados por (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 (cem) mil habitantes.

Ao aplicar esse indicador, é possível orientar as políticas e as ações intersetoriais para reduzir a violência, refletindo desafios na segurança pública e desenvolvimento social. Exige abordagens integradas, incluindo inclusão social de jovens, combate à violência doméstica, fortalecimento das forças de segurança e ampliação da assistência às populações vulneráveis.

A TMH é considerada: Alta: > 30 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 30 e Baixa: < 10 (referência ideal OMS).

A série histórica dos indicadores de TMH (2020 a 2024) para o Município de Lambari D'Oeste é a seguinte¹¹⁴:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: Taxa de Mortalidade por Homicídio				
2020	2021	2022	2023	2024

¹¹⁴ Doc. 641113/2025, p. 125.





Não Informado	Não Informado	17,1	34,1	63,5
---------------	---------------	------	------	------

Com base nos dados do Município de Lambari D’Oeste e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMH é classificada como: **Alta (63,5%)**.

A 4^a Secex constatou que a elevada taxa de homicídios indica cenário crítico de violência, e tanto a Unidade Técnica quanto o MPC recomendaram ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que tome providências, exigindo ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis.

13.3.1.4. Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito - TMAT

A Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT) é a proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador oferece subsídios para ações educativas, melhoria da infraestrutura viária e reforço na fiscalização, visando reduzir acidentes de trânsito. Destaca-se a importância da educação desde a infância, fiscalização intensificada, modernização das vias, programas de mobilidade segura e controle de fatores como consumo de álcool e excesso de velocidade.

A TMAT é considerada: Alta: < 20 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 20 e Baixa: < 10.

A série histórica dos indicadores de TMAT do Município de Lambari D’Oeste é a seguinte¹¹⁵:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: TMAT -Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito				
2020	2021	2022	2023	2024
16,2	16,0	17,1	51,2	42,3

¹¹⁵ Doc. 641113/2025, p. 129.





Com base nos dados do Município de Lambari D’Oeste e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMAT é classificada como: **Alta**, sendo que a elevada taxa de mortes no trânsito evidencia deficiências na infraestrutura viária, na fiscalização e na conscientização da população.

Dessa forma, a 4^a Secex e o MPC **recomendaram** que o Município deve **adotar** medidas urgentes para aprimorar a segurança no trânsito e prevenir a ocorrência de novos óbitos.

13.3.2. Indicadores Estratégicos de Acesso e Cobertura

Os indicadores de acesso e cobertura em saúde avaliam a capacidade do sistema em garantir atendimento adequado à população nos diferentes níveis de atenção.

Esses parâmetros refletem o alcance e a organização dos serviços básicos de saúde, como atenção primária, vacinação, disponibilidade de profissionais e infraestrutura hospitalar.

Altos níveis de cobertura tendem a melhorar a prevenção, reduzir a sobrecarga hospitalar e ampliar a resolutividade do cuidado. Por outro lado, déficits nesses indicadores revelam desigualdades de acesso e demandam ações estruturantes por parte da gestão municipal.

A análise a seguir apresenta os principais indicadores dessa dimensão, com base na série histórica (2020 a 2024) e ênfase nos resultados do exercício de 2024.

13.3.2.1. Cobertura da Atenção Básica - CAB

A Cobertura da Atenção Básica (CAB) representa a estimativa percentual da população residente em um território que potencialmente tem acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde, por meio de equipes de Saúde da Família (eSF) e/ou de Atenção Primária (eAP) registradas no Sistema Único de Saúde (SUS).





É um dos principais indicadores de acesso da população aos cuidados essenciais em saúde.

Esse indicador permite identificar áreas com baixa cobertura, orientando a expansão dos serviços de saúde. A ampliação requer novas Unidades Básicas de Saúde (UBS) em regiões desassistidas, horários estendidos e fortalecimento da Estratégia Saúde da Família (ESF), melhorando o acesso ao atendimento primário e reduzindo a sobrecarga hospitalar.

A CAB É calculada com base no número de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE. Sua classificação considera como alta (adequada) a cobertura acima de 80%, média entre 50% e 80%, e baixa quando inferior a 50%.

A série histórica dos indicadores de CAB do Município de Lambari D'Oeste é a seguinte¹¹⁶:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: CAB - Cobertura da Atenção Básica				
2020	2021	2022	2023	2024
97,0	96,1	102,4	102,4	127,0

Nesse sentido a situação quanto à CAB é: **Alta**, ou seja, adequada, visto que está em nível satisfatório, assegurando amplo acesso à rede primária de saúde.

Não obstante a isso, a equipe técnica **recomendou** a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família.

13.3.2.2. Cobertura Vacinal - CV

A Cobertura Vacinal (CV) é o percentual da população contemplado com doses de imunizantes do calendário vacinal em relação ao total da população para a mesma faixa etária, multiplicado por 100.

¹¹⁶ Doc. 641113/2025, p. 126.





Esse indicador orienta campanhas de vacinação e identificação de grupos vulneráveis, prevenindo surtos e doenças imunopreveníveis. Sua ampliação exige conscientização educativa, descentralização dos pontos de vacinação e oferta ampliada nos serviços de saúde, incluindo horários estendidos e estratégias móveis para atingir maior cobertura.

A CV, para a maioria das vacinas, tem meta de cobertura de 90% a 95%.

A série histórica dos indicadores de CV do Município de **Lambari D'Oeste** é a seguinte¹¹⁷:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: CV - Cobertura Vacinal				
2020	2021	2022	2023	2024
100,2	71,7	100,3	74,0	109,7

Com base nos dados do Município de Lambari D'Oeste, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da CV Geral é classificada como: **Alta**, atingiu os patamares recomendados, contribuindo para o controle de doenças imunopreveníveis.

Sendo assim, a Secex reforçou que é fundamental manter estratégias eficazes de vacinação e comunicação social.

13.3.2.3. Número de Médicos por Habitantes - NMH

O Número de Médicos por Habitantes (NMH) é a razão de profissionais médicos por mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita o planejamento da distribuição de médicos e a identificação de áreas com escassez, assegurando atendimento equitativo. Pode ser ampliada com incentivos à fixação profissional em regiões remotas, expansão da telemedicina e parcerias com instituições de ensino para capacitação médica alinhada às necessidades locais.

¹¹⁷ Doc. 641113/2025, p. 127.





O NMH é considerado: Alta (acima de 2,5 médico por 1 mil habitantes - Acima da Média Nacional), Média (entre 1,0 e 2,5 - Zona Intermediária) e Baixa (Abaixo de 1,0 - déficit de cobertura).

A série histórica dos indicadores de NMH do Município de Lambari D'Oeste é a seguinte¹¹⁸:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: NMH - Número de Médicos por Habitantes				
2020	2021	2022	2023	2024
0,5	0,3	0,5	0,3	0,8

Conforme análise da 4^a Secex, com base nos dados do Município de Lambari D'Oeste e nos parâmetros técnicos amplamente adotados na saúde pública, a situação da NMH é classificada como **média (intermediária)**, manteve-se estável, porém ainda abaixo do ideal em determinadas áreas.

Assim, a Secex e o MPC **recomendaram a adoção** de estratégias que aprimorem a distribuição dos profissionais e ampliem a cobertura nas regiões com déficit.

13.3.3. Indicadores de Qualidade dos Serviços de Saúde

Os indicadores de qualidade apresentados nesta seção permitem avaliar a efetividade dos serviços ofertados no âmbito da atenção básica, especialmente em relação à capacidade de prevenir hospitalizações evitáveis e de acompanhar adequadamente o pré-natal. Mais do que mensurar a cobertura, esses indicadores revelam a capacidade do sistema municipal de saúde em garantir cuidado contínuo, acesso oportuno e intervenções eficazes.

Altas proporções de internações por condições sensíveis à atenção primária e baixa realização de consultas pré-natais adequadas sugerem falhas na

¹¹⁸ Doc. 641113/2025, p. 129.





organização e desempenho da rede de serviços, exigindo revisão das estratégias de gestão e fortalecimento da atenção básica.

A seguir, apresentam-se os dois principais indicadores de qualidade selecionados, com base na série histórica de 2020 a 2024 e foco nos dados mais recentes do exercício de 2024.

13.3.3.1. Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP

A Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP) é o percentual de internações hospitalares pagas pelo SUS, por condições sensíveis à atenção primária em relação ao número total de internações hospitalares pagas pelo SUS, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita a avaliação da resolutividade e efetividade da Atenção Primária à Saúde (APS), orientando o planejamento de ações para reduzir hospitalizações evitáveis. Sua melhoria envolve o fortalecimento da APS, ampliação do acesso aos serviços primários, capacitação das equipes multiprofissionais e implementação de estratégias que garantam diagnóstico e tratamento oportunos, reduzindo internações desnecessárias e otimizando recursos.

O ICSAP é considerado Alto (acima de 30% - Indicativo de baixa resolutividade da Atenção Básica), Médio (entre 15% e 30% - Situação intermediária) e Baixo (desejável) (abaixo de 15% - Boa atuação da APS na prevenção de internações).

A série histórica dos indicadores de ICSAP do Município de Lambari D'Oeste é a seguinte¹¹⁹:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE

Quadro: ICSAP - Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica

¹¹⁹ Doc. 641113/2025, p. 134.





2020	2021	2022	2023	2024
11,8	7,8	7,6	8,0	11,5

A situação do ICSAP é classificada como: **boa atuação** da APS na prevenção de internações. Indicando boa resolutividade da atenção primária.

No entanto, a Secex apontou que é importante manter os investimentos em ações preventivas e no acompanhamento ambulatorial.

13.3.3.2. Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas

A Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas é o percentual de gestantes que realizaram o número recomendado de consultas pré-natais do total de nascidos vivos (seis ou mais consultas de pré-natal, com início até a 12^a semana de gestação) em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100 (cem).

Esse indicador facilita a avaliação e o planejamento da assistência pré-natal, orientando ações para ampliar o acesso das gestantes às consultas recomendadas e a melhoria envolve qualificação das equipes de saúde, fortalecimento da rede de atenção primária, busca ativa das gestantes com acompanhamento irregular e ações educativas sobre a importância do pré-natal, visando garantir maior cobertura e qualidade na atenção à gestante e ao recém-nascido.

A série histórica dos indicadores de Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas é a seguinte¹²⁰:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas				
2020	2021	2022	2023	2024

¹²⁰ Doc. 641113/2025, p. 135.





100,0	0,0	Não Informado	Não Informado	Não Informado
-------	-----	---------------	---------------	---------------

Com base nos dados do Município de Lambari D’Oeste e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas é classificada como: **não informado**.

O MPC, após análise, **recomendou** que **diligencie** visando o registro e compilação dos indicadores não informados na área de saúde para melhoria e atuação nos indicadores identificados como deficientes, pois há muitos indicadores não informados pelo município, o que exige atenção especial quanto a presente falha, visando o registro e compilação destes indicadores para melhoria de atuação nas áreas identificadas como deficientes.

13.3.4. Indicadores Epidemiológicos

Os indicadores epidemiológicos permitem monitorar o perfil de adoecimento da população, fornecendo subsídios para ações de prevenção, controle e resposta a surtos e doenças transmissíveis. Avaliam, sobretudo, a efetividade da vigilância em saúde, a cobertura das ações de diagnóstico e a capacidade de resposta dos serviços públicos.

Diferentemente de outros indicadores, taxas elevadas podem refletir um sistema de vigilância atuante e sensível, enquanto valores muito baixos, em alguns casos, podem indicar subnotificação ou falhas na identificação precoce.

Dessa forma, é essencial interpretar esses indicadores à luz do contexto local, sazonalidade e estrutura da rede de atenção à saúde.

A seguir, apresentam-se os principais indicadores epidemiológicos utilizados na avaliação das contas públicas municipais, com base na série histórica de 2020 a 2024, destacando os dados do exercício de 2024.





13.3.4.1. Prevalência de Arboviroses

A Prevalência de Arboviroses é a proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador orienta ações para controle das arboviroses, incluindo intensificação das estratégias de prevenção, monitoramento ambiental e epidemiológico, fortalecimento das ações educativas e melhoria das condições de saneamento básico, visando reduzir o risco de surtos e epidemias.

A Prevalência de Arboviroses é considerada Baixa (menor que 100) - Situação controlada; Média (100 a 299) - Alerta intermediário; Alta (300 a 499) – Alta transmissão; e Muita Alta/Epidêmica (500 ou mais) - Situação epidêmica.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Dengue do Município de Lambari D'Oeste é a seguinte¹²¹:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: Prevalência Arbovirose - Dengue				
2020	2021	2022	2023	2024
808,3	288,2	51,2	51,2	3154,1

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção Chikungunya do Município de Lambari D'Oeste é a seguinte¹²²:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: Prevalência Arbovirose - Chikungunya				
2020	2021	2022	2023	2024

¹²¹ Doc. 641113/2025, p. 133.

¹²² Doc. 641113/2025, p. 133.





Não Informado	Não Informado	Não Informado	Não Informado	1079,6
---------------	---------------	---------------	---------------	--------

Com base nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à **prevalência de arboviroses** é classificada como **muito alta/epidêmica (500 ou mais casos)**, caracterizando um cenário de epidemia, o que indica falhas no controle de vetores e na prevenção.

Sendo assim, a 4^a Secex **recomendou** que o Município, urgentemente, precisa **intensificar** ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão.

O MPC apresentou **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao gestor municipal a **devida** atenção aos seguintes indicadores: a) prevalência de arboviroses (dengue e chikungunya); b) adoção de medidas para o registro e a compilação dos indicadores não informados na área da saúde, visando ao aprimoramento e à atuação sobre aqueles identificados como deficientes.

13.3.4.2. Taxa de Detecção de Hanseníase

A Taxa de Detecção de Hanseníase é o número de casos novos de hanseníase por 100 (cem) mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado (CID-10 A30).

Esse indicador facilita o planejamento de ações para o controle da hanseníase, exigindo fortalecimento das equipes de atenção primária, campanhas de diagnóstico precoce, capacitação profissional e melhoria das condições socioeconômicas e de vida da população.

A Taxa de Detecção de Hanseníase é considerada Muito Forte (≥ 40) - Forte transmissão comunitária; Alta (20,00 a 39,99) - Endemia relevante; Média (10,00 a 19,99) - Situação intermediária; e Baixa (2,00 a 9,99) - Controle Razoável e Muito baixa (<2,00) - Meta da OMS, todos por 100 mil habitantes.





A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase do Município de Lambari D'Oeste é a seguinte¹²³:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: Taxa de Detecção de Hanseníase				
2020	2021	2022	2023	2024
16,2	16,0	34,1	Não Informado	Não Informado

Com base nos dados do Município de Lambari D'Oeste, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase: **não foi informado no exercício de 2024.**

O MPC pontuou que há necessidade de implementar a **recomendação** indicada pela Secretaria de Controle Externo, com a qual o órgão anui integralmente, especialmente quanto à necessidade de **recomendar** ao Poder Legislativo que **determine** ao gestor municipal que **diligencie** visando ao registro e à compilação dos indicadores não informados na área de saúde, para melhoria e atuação nos indicadores identificados como deficientes.

13.3.4.3. Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos

A Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos é o número de casos novos de hanseníase em pessoas menores de 15 (quinze) anos (CID-10 A30), a cada 100 (cem) mil habitantes da mesma faixa etária.

Esse indicador orienta ações específicas para interromper a cadeia de transmissão, com estratégias intensificadas de diagnóstico precoce, acompanhamento familiar, capacitação das equipes e fortalecimento da vigilância epidemiológica, especialmente em áreas mais vulneráveis.

A Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos é considerada Muito Alta (≥ 10) - Transmissão intensa e recente; Alta (5,00 a 9,99) - Endemia relevante para crianças; Média (2,5 a 4,99) - Sinal de transmissão ativa;

¹²³ Doc. 641113/2025, p. 134.





Baixa (0,50 a 2,49) - Situação Controlada e Muito baixa/eliminação (<0,50) – Indicador de interrupção da cadeia de transmissão.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos do Município de Lambari D'Oeste é a seguinte¹²⁴:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos				
2020	2021	2022	2023	2024
0,0	0,0	0,0	Não Informado	Não Informado

A 4^a Secex observou que o referido indicado **não foi informado em 2024**.

O MPC manifestou-se no sentido de que, com base no diagnóstico apresentado, há necessidade de implementar a **recomendação** indicada pela Secretaria de Controle Externo, com a qual o órgão anui integralmente, especialmente quanto à necessidade de recomendar ao Poder Legislativo que determine ao gestor municipal que diligencie visando ao registro e à compilação dos indicadores não informados na área de saúde, para melhoria e atuação nos indicadores identificados como deficientes.

13.3.4.4. Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade

O Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade é a proporção de casos novos de hanseníase diagnosticados já com grau 2 (dois) de incapacidade física em relação ao total de casos novos, multiplicado por 100 (cem).

Esse indicador subsidia o planejamento para ampliar estratégias de diagnóstico precoce, prevenção das incapacidades, capacitação das equipes de saúde e melhoria do acompanhamento dos pacientes, reduzindo sequelas e promovendo qualidade de vida.

¹²⁴ Doc. 641113/2025, p. 135.





O Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade considera como Muito Alta ($\geq 10\%$) - Diagnóstico muito tardio; Alta (5% a 9,99%) - Situação preocupante; Média (1% a 4,9%) - Alerta moderado; Baixa ($<1\%$) – Boa detecção precoce.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade¹²⁵ do Município de Lambari D’Oeste é a seguinte¹²⁶:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade				
2020	2021	2022	2023	2024
100,0	0,0	0,0	Não Informado	Não Informado

Com base nos dados do Município de Lambari D’Oeste e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto ao Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2: **não foi informada no exercício de 2024**.

O MPC manifestou-se no sentido de que, com base no diagnóstico apresentado, há necessidade de implementar a **recomendação** indicada pela Secretaria de Controle Externo, com a qual o órgão anui integralmente, especialmente quanto à necessidade de **recomendar** ao Poder Legislativo que **determine** ao gestor municipal que **diligencie** visando ao registro e à compilação dos indicadores não informados na área de saúde, para melhoria e atuação nos indicadores identificados como deficientes.

13.3.5. Conclusão Técnica Geral

A 4^a Secex demonstrou que os indicadores de saúde avaliados revelam uma situação intermediária, com manutenção dos níveis alcançados nos anos anteriores. Embora não se observe piora significativa, também não foram identificados avanços expressivos nos principais eixos de avaliação.

¹²⁵ Segundo a OMS/MS, a classificação de grau de incapacidade varia de grau 0 a 2, sendo 0 (zero) - sem comprometimento neural evidente; 1 (um) - perda de sensibilidade em mãos, pés ou olhos e 2 (dois) - deformidades ou incapacidades visíveis (ex. retracção de mão, úlcera plantar, lagofalmo).

¹²⁶ Doc. 641113/2025, p. 136.





No entanto, a equipe técnica constatou que vários indicadores constaram como “Não informado” no Município de Lambari D’Oeste, sendo que a ausência dessas informações prejudica a avaliação global das políticas públicas relacionadas à área da Saúde.

O MPC¹²⁷ manifestou-se no sentido de que há muitos indicadores não informados pelo Município, o que exige atenção especial quanto à presente falha, visando ao registro e à compilação desses indicadores, para a melhoria da atuação nas áreas identificadas como deficientes.

13.3.6. Fontes e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde

Os dados utilizados na análise dos indicadores de saúde municipal foram extraídos e tratados com base em microdados oficiais disponibilizados por sistemas públicos nacionais de informação em saúde, especialmente aqueles gerenciados pelo Ministério da Saúde e acessíveis via DATASUS, OpenDATASUS, TABNET e bases do IBGE.

A série histórica contempla os exercícios de 2020 a 2024, com prioridade para os dados do exercício de 2024.

A extração, tratamento, padronização e cálculo dos indicadores foram automatizados por meio de scripts desenvolvidos em linguagem R, seguindo critérios metodológicos uniformes, descritos detalhadamente no documento interno “Metodologia Indicadores Municipais”. As bases de origem incluem, entre outras:

- SIM - Sistema de Informações sobre Mortalidade
- SINASC - Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos
- SIH - Sistema de Informações Hospitalares
- SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação
- SIVEP-Gripe, CNES, TABNET, OpenDATASUS e base IBGE

Para cada indicador, foram adotados critérios específicos de cálculo, respeitando normas técnicas como a Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do

¹²⁷ Doc. 678000/2025. p, 15.





Ministério da Saúde (SAS/MS) n.º 221, de 17 de abril 2008 e classificações CID-10 conforme orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

A apuração dos dados considera o município de residência e utiliza identificadores padronizados de código IBGE.

Em casos de ausência de informação para determinado ano, o campo foi considerado como dado ausente e excluído do cálculo da média histórica. Valores informados como zero foram mantidos, desde que constassem nas bases oficiais. O cálculo da média histórica segue a seguinte fórmula-padrão: Média histórica = Soma dos valores válidos / Número de anos com dado disponível.

Esta metodologia visa garantir transparência, comparabilidade e equidade na avaliação dos municípios, sendo replicável e auditável. O procedimento técnico encontra-se documentado com versionamento e scripts arquivados no repositório interno do TCE/MT, podendo ser acessado para fins de verificação metodológica sempre que necessário.

13.3.6.1. Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde

O quadro abaixo apresenta os critérios utilizados para classificar os indicadores de saúde como de situação **boa (adequada)**, **média (intermediária)** ou **ruim (inadequada)**, com base em diretrizes técnicas de organismos nacionais e internacionais como o Ministério da Saúde, a Organização Mundial da Saúde e outros documentos de referência oficial¹²⁸:

Indicador	Critérios de Classificação	Referência Técnica
Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)	Boa: < 10% Média: 10 a 19,99% Ruim: =20%	OMS, MS, Unicef
Taxa de Mortalidade Materna (TMM)	Boa: < 70/100 mil Média: 70 a 110 Ruim: > 110	ODS/OMS/MS
Mortalidade por Homicídios (TMH)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 30	OMS

¹²⁸ Doc. 641113/2025, p. 142/143.





	Ruim: > 30	
Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 20 Ruim: > 20	OMS, MS
Cobertura da Atenção Básica (CAB)	Boa: > 80% Média: 50% a 80% Ruim: < 50%	e-Gestor AB/MS
Cobertura Vacinal (CV)	Boa: = 90% a 95% Média: abaixo da meta Ruim: muito abaixo	PNI/S
Nº de Médicos por Habitante (NMH)	Boa: = 2,5/1.000 hab. Média: 1,0 a 2,49 Ruim: < 1,0	CFM, OMS
IC SAP (Internações por Condições Sensíveis à APS)	Boa: < 15% Média: 15% a 30% Ruim: > 30%	MS, estudos técnicos sobre APS
Consultas Pré-Natal Adequadas	Boa: = 60% Média: 40% a 59,9% Ruim: < 40%	Programa Previne Brasil/MS
Prevalência de Arboviroses	Boa: < 100/100 mil Média: 100 a 299 Alta: 300 a 499 Muito Alta: = 500	MS (vigilância epidemiológica)
Detecção de Hanseníase (geral)	Boa: < 10 Média: 10 a 19,99 Alta: 20 a 39,99 Muito Alta: = 40 por 100 mil hab.	OMS, MS
Hanseníase em < 15 anos	Boa: < 0,5 Média: 0,5 a 2,49 Alta: 2,5 a 9,99 Muito Alta: = 10 por 100 mil	OMS, MS
Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Boa: < 1% Média: 1% a 4,9% Alta: 5% a 9,99% Muito Alta: = 10%	OMS, MS

A avaliação dos indicadores de saúde tem como base principal os dados do exercício de 2024, por refletirem a situação mais recente da gestão municipal.

Contudo, dada a natureza dinâmica e sensível da área da saúde, considerou-se também a série histórica dos últimos cinco anos (2020 a 2024) como elemento complementar para análise de tendência, estabilidade ou regressão dos resultados.

Para fins de cálculo da média histórica, o auditor deverá considerar as seguintes diretrizes:





- Valores devem ser tratados **iguais a zero** como **dados válidos**, desde que informados nos sistemas oficiais, por representarem uma situação efetivamente monitorada (mesmo que sem ocorrência).
- Campos **vazios ou não preenchidos** devem ser considerados como **dados ausentes**, sendo excluídos do denominador da média.

A **fórmula recomendada** para o cálculo da média histórica consiste na soma dos valores válidos informados dividida pelo número de exercícios com dado disponível, desconsiderando os anos sem informação.

Essa metodologia deve ser aplicada pelo analista responsável no momento da apuração dos dados, assegurando que a ausência de registros não comprometa a média histórica nem penalize o município por eventual falha de reporte.

Os indicadores com dados incompletos deverão ser analisados com a devida ressalva quanto à confiabilidade da tendência histórica.

13.3.6.2. Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores

Para fins de análise integrada, o desempenho geral do município nos indicadores de saúde avaliados foi classificado em três categorias: Boa, Regular e Ruim.

Essa classificação considera o percentual de indicadores que se enquadram na faixa de “Situação Boa”, conforme os critérios técnicos previamente estabelecidos.

A categorização obedece aos seguintes parâmetros:

- **Situação Ruim:** até 25% dos indicadores avaliados classificados como “Boa”;
- **Situação Regular:** mais de 25% e até 75% dos indicadores classificados como “Boa”;
- **Situação Boa:** mais de 75% dos indicadores classificados como “Boa”.

Essa métrica permite uma visão global da gestão municipal em saúde no exercício analisado, respeitando as especificidades de cada indicador individualmente, mas orientando a tomada de decisão a partir de um referencial sintético e objetivo.





14. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A LRF postula o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão responsável que evite o endividamento público não sustentável. Em relação ao último ano de mandato do Gestor, a LRF tem regras e proibições específicas que serão relacionadas nos tópicos a seguir:

- Comissão de transição de mandato;
- Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato;
- Contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final de mandato;
- Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;
- Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 dias anteriores ao final de mandato

14.1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

A transição de mandato é o processo em que o Gestor atual deve propiciar condições efetivas ao novo gestor para implementar a nova administração, razão pela qual se torna um importante instrumento da gestão pública.

No TCE/MT, a matéria é abordada por meio da Resolução Normativa n.^º 19/2016 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

Nesse sentido, na verificação do cumprimento ou descumprimento desse dever por parte do Município de Lambari D'Oeste, constatou-se que o Prefeito foi reeleito, portanto **não** houve transição de mandato¹²⁹.

¹²⁹ Doc. 641113/2025, p.141.





15. PRESTAÇÃO DE CONTAS

15.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE/MT

O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas à Corte de Contas, conforme dispõe os incisos I e II, do art. 71 da CRFB/1988; os incisos I e II do art. 47 e art. 210 da CE-MT; os arts. 26 e 34 da LOTCE/MT.

As Contas Anuais de Governo Municipal demonstram a conduta do Prefeito, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209 da CE-MT (sessenta dias, a partir do dia 15 de fevereiro), para emissão do parecer prévio (Resolução Normativa n.º 10/2008-TP).

A Resolução Normativa n.º 03/2020-TP, em seu art. 1º, XI, determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio eletrônico, via internet, conforme informações/documentos detalhados no leiaute do Anexo 1 desse normativo.

Além disso, a Orientação Normativa n.º 04/2016, do Comitê Técnico deste Tribunal de Contas, prescreve que a elaboração dos relatórios de contas de governo dos Poderes Executivos Municipais deve ser realizada por meio do sistema Conex-e, com base nas informações mensalmente encaminhadas por meio do Sistema Aplic.

De acordo com a equipe de auditoria, os envios intempestivos de documentos e informações em 2024 serão objeto de Representação de Natureza Interna (RNI) em momento oportuno, cabendo neste processo apenas a apuração quanto a prestação de contas de governo.

Após análise da 4ª Secex, foi constatado que o Chefe do Poder Executivo encaminhou a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal ao TCE/MT, em conformidade com a Resolução Normativa n.º 16/2021. A carga de dados





foi enviada ao Sistema APLIC em 16/4/2025, mas houve novo envio de documentos ao Sistema Control-P em 3/6/2025¹³⁰:

The screenshot shows a software interface with a table of documents and a detailed view of two protocols. The table columns are: Competê..., Pr..., Pra..., 1º envio, Ultimo e..., Situação, Di..., Controlp. The rows show documents for Novembro, Dezembro, Encerramento, and Contas de Governo (16/04/2025). A modal window titled '2 protocolo(s)' displays two entries: Nº Protoc.: 1997181, Ano Protoc.: 2025, Cadastrado em: APLIC, Data: 16/04/2025 15:33:42; and Nº Protoc.: 1850636, Ano Protoc.: 2024, Cadastrado em: CONTR..., Data: 03/06/2024 11:15:28.

Competê...	Pr...	Pra...	1º envio	Ultimo e...	Situação	Di...	Controlp
Novembro	03/0		24/01/2025	24/01/2025	ENVIADO NO PRAZO		0
Dezembro	10/0		28/02/2025	06/03/2025	ENVIADO NO PRAZO		0
Encerramento	17/0		06/03/2025	06/03/2025	ENVIADO NO PRAZO		0
Contas de Governo	16/04/2025		16/04/2025	16/04/2025	ENVIADO NO PRAZO		2

De outro lado, foi constatado pela equipe Técnica que as Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo **não** foram disponibilizadas aos cidadãos na Câmara Municipal nem no órgão técnico responsável por sua elaboração, em descumprimento ao disposto no art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, causa da irregularidade **NB04, achado 11.1:**

Dispositivo Normativo:
Art. 49 da LRF

11.1) No Sistema APLIC, na carga de Contas de Governo, não consta informação acerca do envio das contas anuais ao Chefe do Poder Legislativo para que fossem colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal. - **NB04**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo **saneamento da irregularidade NB04 (11.1)**.

¹³⁰ Doc. 641113/2025, p. 143.





Diante do afastamento da irregularidade, não houve apresentação de alegações finais quanto a esse achado.

Além disso, a 4^a Secex, verificou que o Poder Executivo contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do Município, em conformidade com o Decreto n.^o 10.540/2020, conforme informações registradas no Sistema APLIC / Contas de Governo¹³¹:

COMUNICADO

Em atendimento ao que foi requisitado COMUNICADO APLIC N^o 10/2025, DATADO EM: 14/03/2025, o qual solicita o envio do Contrato de prestação de serviços de implantação e manutenção do SIAFIC, viemos por meio desse COMUNICAMOS que, conforme segue em anexo, a entidade formalizou o Contrato n^o 21/2023, por meio a adesão a Ata de Registro de Preço n^o 70/2022, oriunda do Pregão Presencial n^o 38/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal – MT, e conforme Termo de Referência em anexo, atende os requisitos imposto pelo Decreto Federal n^o 10.540/2020.

Consta ainda destacarmos que conforme o contrato acima citado, a Prefeitura Municipal, arca com os custos de todas as entidades municipais (Câmara e Previdência).

Sem mais nos colocamos a inteira disposição para sanar quaisquer dúvidas sobre o tema.

16. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Orientação Normativa n.^o 02/2016, as irregularidades relevantes identificadas nos processos de fiscalização julgados do Poder Executivo municipal devem ser elencadas no relatório das Contas de Governo com a finalidade

¹³¹ Doc. 641113/2025, p. 144.





de formar o convencimento do relator sobre o parecer prévio e subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal.

No exercício em análise, a Secex observou que não constam processos de fiscalização, como denúncias ou representações.

17. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

Entre outras atribuições, o TCE/MT exerce a atividade de monitoramento que consiste em verificar se suas determinações e recomendações decorrentes de decisões anteriores foram observadas pelo gestor municipal.

Nesse sentido, a seguir é descrita a postura do Gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023¹³²:

Anexo: INFORMAÇÕES ADICIONAIS - CONTAS DE GOVERNO					
Quadro: Cumprimento de Recomendações do TCE					
EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	538507/2023	64/2024	24/09/2024	PARECER PRÉVIO Nº 64/2024 - PP Resumo: PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO. a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que: 1) adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; 2) promova medidas efetivas no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais, inclusive quanto a remessa de informações ou tabelas ao Sistema Aplic, evitando	A análise foi realizada no corpo do relatório destacando as reincidências.

¹³² Doc. 641113/2025, p. 163/165.





				<p>assim, a divergência de valores das alterações orçamentárias entre sistemas; 3) implemente medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparéncia Pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais; 4) adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas; 5) implemente ações com vistas a cumprir as disposições Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, a qual, além de alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinou, no § 9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, e também instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", a se realizar preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII; 6) elabore e implemente um Plano de Ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município, com o fim de reduzir o alto grau de dependência de Transferências Correntes, equivalente a aproximadamente 90% no exercício de 2023; 7) faça a conciliação entre os valores repassados a Previdência Social, especialmente as contribuições do segurado, que apresentaram um recolhimento a menor no valor de R\$ 16.236,55 (dezesseis mil, duzentos e trinta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos) no exercício de 2023, em detrimento de um repasse a maior na contribuição patronal de R\$ 129.607,08 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e sete reais e oito centavos), conforme quadros anexos ao Relatório Técnico; 8) incentive o gestor para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 3/2023; e 9) incentive o gestor</p>	
--	--	--	--	--	--





				para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 2/2023.	
2022	90018/2022	40/2023	12/09/2023	PARECER PRÉVIO Nº 40/2024 - PP Resumo: PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO. recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas: a) determine ao Chefe do Poder Executivo de Lambari D'Oeste: I) observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir o resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; II) acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária; III) regularize as pendências junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; e, IV) observe e cumpra os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, "d", c/c o art. 35, II, c/c o art. 70, parágrafo único, c/c o art. 70, I e VII, todos da CF); artigos 209, § 1º, e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT; artigos 2º, caput e § 2º, 78, inciso VI, 142, 145, caput e parágrafo único, 170, todos do RITCE/MT; e, b) recomende ao	A análise foi realizada no corpo do relatório destacando as reincidências.





				<p>Chefe do Poder Executivo de Lambari D’Oeste que: I) adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; II) estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de competência municipal, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município; III) aprimore os procedimentos de controles internos do setor de planejamento, de forma a garantir a regularidade na abertura dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação nas respectivas fontes de recursos; IV) revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados; e, V) avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas no art. 167-A da CF, conforme as previsões dos parágrafos 1º a 6º do referido artigo.</p>	
--	--	--	--	--	--

17.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar,





estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

As avaliações completas e demais informações atinentes ao ciclo de 2024, assim como toda metodologia e ferramentas do PNTP, estão disponíveis no endereço eletrônico www.radardatransparencia.ctricon.org.br.

De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%.

Assim, a metodologia definiu níveis de transparência para cada faixa de índices, conforme se demonstra abaixo¹³³:

Faixa de Transparência	Nível Mínimo de Transparência	Requisito Adicional
Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-
Inexistente	0%	-

Apresenta-se abaixo o resultado da avaliação realizada em 2024 acerca da transparência do Município de Lambari D'Oeste, cujos resultados foram homologados mediante o Acórdão TCE/MT n.º 918/2024-PV¹³⁴:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS		
Quadro: Série Histórica - Transparência PNTP		
EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.5173	Intermediário
2024	0.6712	Intermediário

¹³³ Doc. 641113/2025, p. 153.

¹³⁴ Doc. 641113/2025, p. 149.





A 4^a Secex verificou que a Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste alcançou o índice de transparência de **67,12%**, correspondendo ao nível **intermediário** de transparência pública (NB02), sendo que, quando considerou o Município como um todo, o índice reduz ainda mais 64,83%.

Anotou o descumprimento da determinação do Parecer Prévio n.^º 64/2024 – PP e considerou a irregularidade **NB02, achado 10.1**, diante da classificação intermediária:

Dispositivo Normativo:

Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei n.^º 12.527/2011;
Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n.^º 23/2017

10.1) *Deixar de implementar medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais (reincidência). - NB02*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção da irregularidade **NB02, achado 10.1**, sendo que o Órgão Ministerial recomendou ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **atente** ao princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal (CF), a fim de implementar medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

As alegações finais foram apresentadas pelo Gestor¹³⁵, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que, por meio do **Parecer n.^º 4.352/2025**¹³⁶, **ratificou** o Parecer n.^º 4.015/2025.

Por fim, observou-se o descumprimento da decisão relativa às Contas de Governo referentes ao exercício de 2023, nos termos do Parecer Prévio n.^º 64/2024 – PP¹³⁷, que determinou a implementação de medidas destinadas a

¹³⁵ Doc. 686900/2025.

¹³⁶ Doc. 687648/2025.

¹³⁷ Doc. 641113/2025, p. 151.





assegurar o atendimento integral (100%) dos requisitos de transparéncia pública, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

17.2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (DECISÃO NORMATIVA n.º 10/2024)

A Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021 alterou a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

Assim, a publicação desse normativo incentiva a comunidade escolar a uma reflexão sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher, bem como permite o debate desse tema desde a infância.

A Secex avaliou as ações adotadas pelo Município e verificou que foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, bem como realizadas palestras e reuniões sobre o tema “Prevenção à Violência contra a Mulher”, conforme declaração apresentada pelo gestor.¹³⁸

Por outro lado, apontou que **não** foi instituída nem realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei n.º 14.164/2021, causa da irregularidade **OC20, achado 14.1:**

Dispositivo Normativo:

Lei nº 14.164/2021

3.1) *Deixou-se de comprovar a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o*

¹³⁸ Doc. 641113/2025, p. 153.





art. 2º da Lei nº 14.164/2021. – OC20

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após análise das justificativas, tanto a 4ª Secex quanto o MPC entenderam que as ações comprovadas pela defesa associadas à publicação da Portaria regulamentadora atendem aos requisitos da Lei nº 14.164/2021, manifestando pelo **saneamento** da irregularidade **OC20, achado 14.1**.

Ademais, o MPC reforçou a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

Considerando que a irregularidade foi sanada, o Gestor não apresentou alegações finais quanto ao achado.

17.3. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE (DECISÃO NORMATIVA N.º 7/2023)

A Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Essa decisão visa promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006 e n.º 120, de 5 de maio de 2022.

Dessa forma, foram analisados os seguintes pontos destacados na Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP:





A 4^a Secex verificou que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos conforme estabelece a Emenda Constitucional n.^º 120/2022 w o art. 1^º da Lei Municipal n.^º 788/2022.

No entanto, a equipe técnica verificou que **não** houve o pagamento de **adicional de insalubridade** aos ACS e ACE na proporção legal, conforme folha de pagamento do mês de dezembro/2024, causa da irregularidade **ZA01, achado 15.1:**

Dispositivo Normativo:

Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023.

15.1) Considerando a folha de pagamento enviada na prestação de contas de governo, não houve o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE. ZA01

O que resultou na irregularidade **ZA01, achado (15.1).**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

A Secex e o MPC manifestaram-se pela manutenção da irregularidade.

As alegações finais foram apresentadas pelo Gestor¹³⁹, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que, por meio do **Parecer n.^º 4.352/2025¹⁴⁰ ratificou** o Parecer n.^º 4.015/2025.

Além disso, **houve** a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, conforme Lei Municipal n.^º 844 de 2024 - valor vigente em 2024 - **R\$ 2.824,00**.

No entanto, a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) **não** foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Causa da **ZA01, achado 15.2:**

¹³⁹ Doc. 686900/2025.

¹⁴⁰ Doc. 687648/2025.





Dispositivo Normativo:

Art. 8º da DN 07/2023.

15.2) *Não houve previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS. ZA01*

No Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), não consta nenhum tipo de aposentadoria especial (vide Apêndice RPPS). ZA01

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após análise, a equipe técnica e o MPC, manifestaram-se pela **manutenção** das irregularidades **ZA01, achado 15.2.**

Nesse sentido, a 4ª Secex e o MPC **recomendaram** que se **determine** ao ente federativo que adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional n.º 120/2022, à Consulta L635341 /2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa n.º 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social.

As alegações finais foram apresentadas pelo Gestor¹⁴¹, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que, por meio do **Parecer n.º 4.352/2025**¹⁴², **ratificou** o Parecer n.º 4.015/2025.

17.4. OUVIDORIA

A existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência legal prevista na Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública. No contexto das contas de governo analisadas pelo TCE/MT, a implementação dessas estruturas tem papel fundamental

¹⁴¹ Doc. 686900/2025.

¹⁴² Doc. 687648/2025.





na promoção da transparência, no fortalecimento do controle social e na melhoria da gestão pública.

Com o objetivo de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios, o TCE/MT lançou, em 2021, o projeto "Ouvidoria para Todos", estruturado em quatro fases.

A primeira fase consistiu em uma pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral.

Na segunda fase, foi emitida a Nota Técnica n.º 002/2021¹⁴³, que dispõe sobre o posicionamento do TCE/MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei n.º 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores.

A terceira fase teve foco na capacitação, por meio de um curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias.

A quarta e última fase, será realizada a fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

O Relatório Técnico Preliminar elaborado pela 4^a Secex teve como propósito analisar a existência e o funcionamento das ouvidorias no âmbito municipal, bem como a existência e atualização de carta de serviços subsidiando a avaliação das contas de governo e contribuindo para o aprimoramento das políticas de transparência e participação cidadã e concluiu¹⁴⁴ que existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública (Lei Municipal n.º 507/2014).

Por outro lado, a 4^a Secex verificou que **não** existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria, causa da **irregularidade ZA01, achado 15.3:**

Dispositivo Normativo:
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica 02/2021.

¹⁴³ <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/nota-tecnica-no-02-2021-processo-no-6008572021/103596>.

¹⁴⁴ Doc. 641113/2025, p. 165.





15.3) *Conforme declaração enviada ao Sistema APLIC, não houve ato administrativo de nomeação e designação do Ouvidor Municipal. - ZA01*

O Gestor responsável foi notificado e apresentou manifestação em relação à irregularidade.

Após análise, a equipe técnica e o MPC, manifestaram-se pela **manutenção** das irregularidades **ZA01, achado 15.3.**

As alegações finais foram apresentadas pelo Gestor¹⁴⁵, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que, por meio do **Parecer n.º 4.352/2025¹⁴⁶ ratificou** o Parecer n.º 4.015/2025.

Em seguida, a 4^a Secex constatou, após análise da declaração enviada ao Sistema APLIC, que **não** houve edição de ato normativo estabelecendo as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, causa da irregularidade ZA01, **achado 15.4:**

Dispositivo Normativo:

Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica 02/2021.

15.4) *Conforme declaração enviada ao Sistema APLIC, não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - ZA01*

O Gestor responsável foi notificado e apresentou manifestação em relação à irregularidade.

A equipe técnica da 4^a Secex e o MPC, ao analisar a defesa, concluíram pela **manutenção da irregularidade ZA01, achado 15.4.**

As alegações finais foram apresentadas pelo Gestor¹⁴⁷, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que, por meio do **Parecer n.º 4.352/2025¹⁴⁸ ratificou** o Parecer n.º 4.015/2025.

¹⁴⁵ Doc. 686900/2025.

¹⁴⁶ Doc. 687648/2025.

¹⁴⁷ Doc. 686900/2025.

¹⁴⁸ Doc. 687648/2025.





Por fim, a 4^a Secex verificou que a entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações (Sistema Aplic - Prestação de Contas¹⁴⁹).

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 27 de novembro de 2025.

(assinatura digital) 150
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹⁴⁹ <https://lambaridoeste.mt.gov.br/ouvidoria/carta-de-servicos>

¹⁵⁰ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

